



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 11/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5228

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/4672**ORIGEM: NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA - NEGE****ASSUNTO: DEFINIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001689-2****IMPETRANTE: MARIA PONTES MONTEIRO****ADVOGADO: DR. MAURO CÉZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****REPUBLICAÇÃO DE PAUTA POR INCORREÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****INTERESSADOS:****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****ELAINE CRISTINA BIANCHI****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****ADVOGADOS:****MAURÍCIO ZOCKUM – OAB/SP Nº 156.594****RAFAEL VALIM – OAB/SP Nº 248.606****GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO – OAB/SP Nº 246.900****JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/SP Nº 091-B****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000627-1****IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES.****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA.****IMPETRADOS: DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB E OUTRO.****PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES, contra atos do DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE

PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UnB e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (por sua Presidente).

O impetrante narra, em síntese:

a) que se submeteu ao Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, tendo se classificado na primeira e segunda etapas do certame (prova objetiva de seleção e prova escrita e prática);

b) que, na terceira fase do concurso, foi considerado não-habilitado, e teve seu nome excluído do Edital n.º 28-TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014, que, dentre outras finalidades, tornou público o resultado definitivo na comprovação de requisitos para outorga de delegações;

c) que, inconformado, ingressou com recurso administrativo, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que as exigências constantes do subitem 10.1, “a” e “g”, do edital do concurso, restaram não atendidas (Edital n.º 1-TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 21 DE JANEIRO DE 2012);

Requer, assim, o deferimento de liminar, para “*determinar às Autoridades Coatoras que tornem sem efeito o resultado do Edital n.º 28 – Resultado final na comprovação de requisitos para outorga de delegações e convocações, no que diz respeito à não-habilitação do Impetrante, determinando, por conseguinte, que aceite sua habilitação para as próximas etapas a serem realizadas nos dias 07 a 08/03/2014 e 09/03/2014(...)*”. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao disciplinar o plantão judicial, estabelece de forma imperativa a Resolução n.º 046/12, deste Colegiado:

“Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

Com efeito, dessume-se dos autos que o ato impugnado é o Edital n.º 28-TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, **datado de 18/02/2014**, que o considerou não-habilitado no Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima.

Além disso, o próprio impetrante narra que a resposta ao recurso administrativo interposto foi disponibilizada em **21/02/2014**, tendo sido o presente *writ* impetrado apenas hoje, **08/03/2014**, quinze dias depois.

Portanto, constata-se que não está configurada a situação prevista no art. 7.º da Resolução n.º 046/12-TJRR, posto que, após a suposta violação ao seu direito líquido e certo, o impetrante (que advoga em causa própria) teve vários dias de expediente forense para se socorrer do Judiciário, deixando para fazê-lo somente após iniciada a etapa do concurso da qual almeja participar.

ISTO POSTO, não sendo a hipótese de análise do pedido durante o plantão judicial, determino a distribuição do presente *mandamus* na forma regimental.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de março de 2014, às 16:00 horas.


Des. RICARDO OLIVEIRA
Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

TRIBUNAL PLENO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE N.º 0000.14.000573-7.

AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJÁÍ.

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO.

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁÍ.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Expeça-se carta de ordem ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, para que providencie a citação do réu e a intimação das partes para audiência de conciliação, a ser realizada por aquele juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

As demais questões serão analisadas após o retorno da carta de ordem.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

TRIBUNAL PLENO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (INTERDITO PROIBITÓRIO) N.º 0000.14.000576-0.

AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJÁÍ.

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO.

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁÍ.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Apense-se ao Dissídio Coletivo de Greve n.º 0000.14.000573-7.

Considerando que a petição inicial não veio instruída com a prova do justo receio de o autor ser molestado na posse, expeça-se carta de ordem ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, para que realize audiência de justificação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, ainda, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação (CPC, art. 933, c/c os arts. 928, segunda parte, e 930).

As demais questões serão analisadas após o retorno da carta de ordem.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.190940-9****RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDO: RÁRISON MENDES SOBRAL****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 638.467 (leading case - TEMA 592), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000971-5****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: IRES MONTEIRO DE PAULA****ADVOGADO: DR. IRES MONTEIRO DE PAULA****DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 48/50.

O recorrente alega (fls. 57/69), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 100, §5º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 72.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a

Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900712-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: OLAVO DE LIRA CARNEIRO
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário n.º. 757.244 (leading case - TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia. Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.12.000735-6
AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA – SINDPOL/RR
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 278/285, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716578-4
AGRAVANTE: JOELSON DE ASSIS SALLES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 485/488, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

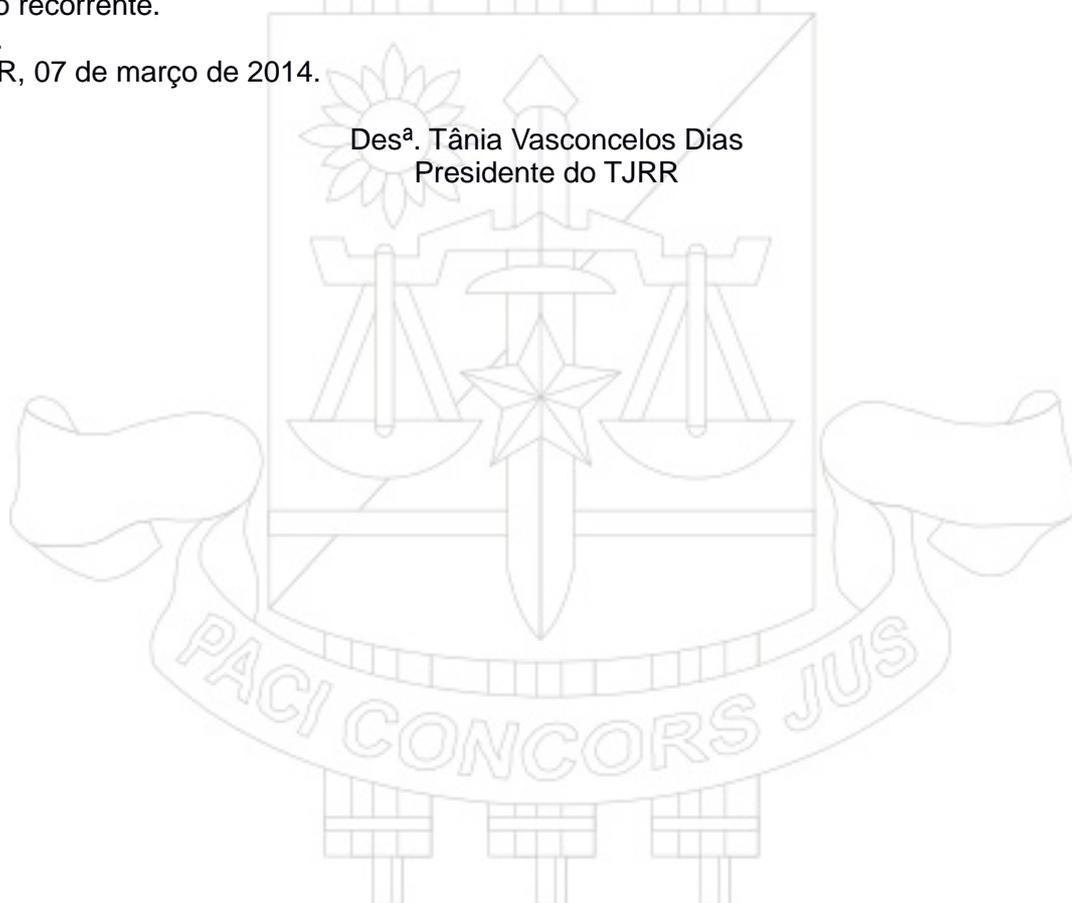
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711056-6****RECORRENTE: LUCIANO SILVA DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA****RECORRIDO: BANCO BMG S/A****ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA****DESPACHO**

Diante da promoção de fl. 137, desentranhem-se as peças de fls. 101/117 e proceda sua devolução ao advogado do recorrente.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000958-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MECA INDUSTRIA ELETROELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. CIRO SILVEIRA
AGRAVADO: GOMES & COSTA LTDA ME
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA DO OBJETO PELO LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO – INOCORRÊNCIA – PROVA DA EXISTÊNCIA DO VÍCIO – AUSENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001609-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR
ADVOGADA: DRA. JARISI VACARI MARTINS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA, FORMANDO-SE AUTOS APARTADOS. DECISÃO ANULADA PARA QUE OPORTUNIZE À PARTE A CONFECÇÃO DO PEDIDO DE FORMA CORRETA, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE UM ANTERIOR DESPACHO RECEBENDO O RECURSO E SOBRESTANDO O PROCESSO, O QUE ACABOU POR INDUZIR A RECORRENTE A ACREDITAR QUE O PEDIDO HAVIA SIDO FORMULADO DE FORMA CORRETA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.702516-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
RÉU: DIRETOR DE DEPART DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DA SESAU/RR
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA.

O ato emanado pela autoridade coatora não encontra amparo legal.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015251-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - APELO PROVIDO.

1) O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual (Precedentes do STJ: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010).

2) Os Tribunais Superiores já pacificaram que não configura abusividade da taxa de juros prevista no contrato, quando em consonância com taxa média de juros praticada no mercado, bem como, quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que pactuado, além da legalidade da Tabela Price e da cobrança de taxas administrativas, conforme julgamento dos leading cases (RE nº 1.061.530, RE nº 973.827 e REsp nº 1.251.331/RS).

3) Somente restaria descaracterizada a mora do Devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, no caso de haver sentença, transitada em julgada, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724891-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: VAIDINEY DA SILVA E SA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL - VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
- 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.
- 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709092-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADO: TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. A ausência dos requisitos de admissibilidade elencados no sistema processual vigente (CPC: art. 535, incs. I e II), impõe o não conhecimento dos embargos de declaração.
2. Carece o presente recurso de requisito de admissibilidade.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707816-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: ANA PAULA SOARES FURTADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL - VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.094334-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LUIZA CORDEIRO DE LIMA

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

APELADO: CARLOS RAGES AREBE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA NULA - APELO PROVIDO.

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.
- 2) Embora o patrono do Apelante tenha sido intimado sobre a necessidade de promover o andamento no feito, sob pena de extinção, não houve a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.
- 3) Consoante compreensão dominante no STJ, é nula a sentença que decreta a extinção do processo, por abandono, quando não efetivada a intimação pessoal da parte Autora (CPC: art. 267, § 1º).
- 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença combatida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.708774-9 - BOA VISTA/RR

AUTORES: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA e OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - BASE DE CÁLCULO - VALOR VENAL DO IMÓVEL - ALTERAÇÃO POR DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O § 3º. do art. 475 do CPC estabelece que não é caso de reexame necessário, "[...] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

2. Sobre a matéria discutida no mandado de segurança, o STJ editou a Súmula nº. 160, que diz: "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015446-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MONTANA VEÍCULOS

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA

APELADO: MARIA DIVINA RARRIS DA CRUZ
ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REJEITADA - MÉRITO - VÍCIO EM VEÍCULO - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1 - Considerando que o apelante se manteve inerte quanto à produção de provas, não pode alegar cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide.

2 - Em casos de Direito do Consumidor, o magistrado pode inverter o ônus da prova.

3 - A responsabilidade é objetiva da vendedora do veículo, incidindo as regras do código de defesa do consumidor. Assim, o fornecedor só se exime da responsabilidade se provar que o defeito inexistente, ou foi provocado por culpa do consumidor ou de terceiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918786-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: ERCILENE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. MÉRITO - GARANTIA DE TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO - TFD. SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e falta de interesse processual, conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904584-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO: DR. PABLO BERER e OUTROS
APELADO: MATILDE DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS: DR(A) VALDENOR ALVES GOMES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO INDEVIDA - CONTRATO DEVIDAMENTE APRESENTADO PELO APELANTE - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708630-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: TEILA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro e IOF devidamente convencionados.
11. A inclusão do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.

13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

14. Alteração da distribuição do ônus sucumbencial, sendo reconhecida a sucumbência recíproca.

15. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706068-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENNYSON DA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO PELO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO ADICIONAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso principal para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.913148-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
APELADO: EXPRESSO RORAIMA
ADVOGADOS: DR. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CICLISTA NA CONTRAMÃO E SEM ATENTAR PARA CRUZAMENTO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. Se a vítima surge inopinadamente na frente do veículo pela contramão impossibilitando qualquer tipo de reação por parte do motorista, resta configurada a sua culpa exclusiva pelo acidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora)
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724479-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e Outros
APELADO: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
7. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica faze

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725208-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARJORYE DA SILVA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. Sentença que não dispõe acerca de deferimento de consignação em pagamento. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Reconhecida a validade dos juros do contrato por encontrarem dentro da taxa média de mercado. Sentença reformada neste ponto.
8. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
9. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
13. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação em

parte e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701873-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADOS: JÉSSICA COSTA RAMOS e OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910963-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CARLOS HENRIQUE BORITZA
ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. APREENSÃO DE MAQUINÁRIO VINCULADO À INFRAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE NO ATO DE APREENSÃO E RECUSA DE ENTREGA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908263-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO ESTADO E O DANO SOFRIDO PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.O direito à indenização proveniente de danos morais e materiais requer a presença e pressupostos específicos para ensejar seu reconhecimento. Um deles é o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o suposto dano sofrido pela vítima que necessariamente deve ser comprovado, o que não ocorreu no presente caso.

2.Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905803-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES

APELADO: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO ACERCA DE LIMITAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.09.000637-1 - BONFIM/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARIA DOS ANJOS DE ALENCAR MENEZES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA NULA - APELO PROVIDO.

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.
- 2) Embora o patrono do Apelante tenha sido intimado sobre a necessidade de promover o andamento no feito, sob pena de extinção, não houve a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.
- 3) Consoante compreensão dominante no STJ, é nula a sentença que decreta a extinção do processo, por abandono, quando não efetivada a intimação pessoal da parte Autora (CPC: art. 267, § 1º).
- 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença combatida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000271-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: BABORA COMERCIO LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001337-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÃO FERNANDO SCHREINER e OUTROS

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA, EMPRESA ININDIVIDUAL, DEFENDER IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO DO EMPRESÁRIO PESSOA FÍSICA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL NA INICIAL DO AGRAVO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INSTRUMENTO MANTIDA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.922900-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BOSON SCHETINE

EMBARGADA: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.
2. Embargante pretende rediscutir matéria de mérito, o que é vedado neste momento processual.
3. Embargos conhecidos e rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909588-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGUES & CUSTODIO LTDA EPP

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - ONUS QUE INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

- 1) A parte Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2) A simples ilação do fato desprovida de subsídios probatórios é inexistente para o mundo jurídico.
- 3) Ausente a demonstração da ocorrência do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.
- 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708238-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LILIANE DA SILVA COSTA****ADVOGADOS: DR. RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO e OUTROS****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO.

- 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual.
- 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013.
- 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal.
- 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000288-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****AGRAVADO: INCOL IMPERATRIZ COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e Outros****ADVOGADO: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO e OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
- 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
- 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910629-3 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: ANDREI FIM****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - CORREÇÃO NO TEXTO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS - ACÓRDÃO RETIFICADO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima.
2. Erro formal no dispositivo do acórdão, acolhimento.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001098-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS****AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE SOBRESTOU O ANDAMENTO DO PROCESSO POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI NO RESP Nº 1.251.331/RS. A SUSPENSÃO PERDEU O SENTIDO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO REFERIDO RESP. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001628-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE****AGRAVADO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE****ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUE ULTRAPASSA SETE MILHÕES DE REAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 8%. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000910-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: ROMILDO SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, QUE PERMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, DESDE QUE PACTUADA NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESTE CASO. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903437-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: TEREZINHA DE JESUS SANTANA-ME

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DO PRÓPRIO EXEQUENTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – ART. 499 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700124-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO VELOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO CAUTELAR ILEGAL - CF/88: ART. 5º, INC. LXXV - ACUSADO ABSOLVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA DESCONFIGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO NÃO PROVIDO.

1) Apelante requer reforma da sentença que julgou improcedente indenização por manter preso cautelarmente em ação que fora considerado absolvido por falta de provas.

2) Prescrição não configurada. Sentença absolutória foi prolatada em 01 de agosto de 2011 e a ação cível de indenização foi protocolada em novembro do mesmo ano. Preliminar afastada.

3) Apelante foi preso em flagrante. Sua segregação foi mantida até decisão em pedido de relaxamento de prisão, após menos de um mês da prisão. Após 09 (nove) anos de trâmite processual o Apelante foi absolvido, juntamente com os demais acusados, por insuficiência de provas. A prisão, mesmo que absolvido o réu no final da ação penal por insuficiência de provas, não caracteriza erro judiciário, quando presentes seus requisitos.

4) "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário C.F., art. 5º, LXXV mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido." (STF - RE 429.518 - Rel: Carlos Velloso - j. 17/08/2004) (sem grifos no original).

5) Direitos personalíssimos. Dano in re ipsa in casu não caracterizado. Indenização indevida.

6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juízes convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905514-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: MARGARETE DA SILVA CORREA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA.

1) A Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.

4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707032-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL - VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
- 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.
- 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000302-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

AGRAVADOS: MARIA CONCEBIDA S MOTA e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
- 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
- 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901205-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: DLUCAS COMERCIO AO VAREJO E ATACADO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR MEIO DE CARTORIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. APELO PROVIDO.

1) Para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, esta deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

2) "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

3) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.013685-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: REINALDO RAMOS ARAÚJO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONCEDEU CUMPRIMENTO DOMICILIAR À PENA IMPOSTA AO AGRAVADO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR PEÇAS ESSENCIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010. 013685-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM NEGAR CONHECIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016880-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: DANILSON SANTIAGO NARANJO
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
2º APELANTE: ELITON PENHA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06 – RÉUS CONDENADOS – APELAÇÃO – PRELIMINARES DE COLIDÊNCIA DE DEFESA - OCORRÊNCIA – MESMO ADVOGADO – TESES CONFLITANTES NO TRANSCURSO DO PROCESSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA – NULIDADE DECRETADA A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS – VÍCIO INSANÁVEL - GARANTIAS DO DEVIDO –PROCESSO LEGAL E SEUS DESDOBRAMENTOS – MÉRITO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, restando prejudicada a análise do mérito da presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (25.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900650-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: GEOVANE DOS SANTOS MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O apelante, à fl. 321, informa que não recorrerá do acórdão de fls.312/317.

Dispõe o art. 502, do Código de Processo Civil:

"Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte".

Assim sendo, diante da vontade expressamente externada pelo recorrente e inexistindo qualquer impedimento para tal ato, homologo sua renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se aos autos à Vara de origem.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
- Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722909-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BRUNO LIMA MORAES****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700429-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: REINALDO AZEVEDO DE ASSUNÇÃO****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703339-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: DELMO PIMENTEL TRAJANO
3º APELADO: RENE PALUDO
4ª APELADA: FAZENDA SOSSEGO LTDA
5º APELADO: LUIZ CESAR ALVES PEREIRA
6º APELADO: LUIZ COELHO DE BRITO
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 11 703339-8

- 1) Verifico que a parte Apelada, sucumbente no Recurso, aviou petição (fls. 230) informando que "deixa de recorrer da decisão de fls. 224/227";
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 06.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132757-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA
APELADOS: L BELEM SENA e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

**DECISÃO
DO RECURSO**

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0010.06.132757-2, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito. Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao ___ recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rei. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

4

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/Vdespacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rei. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4o, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 04/05/2006.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700921-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILZETE GOMES CARVALHO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701023-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILVAN MARTINS DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702981-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CRISTIANE JACAUNA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710992-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MAYCON FERREIRA CUSTODIO****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720951-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA DA CUNHA SOUSA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS

APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000571-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JN SOUZA DE FREIRE-ME

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JN SOUZA DE FREIRE-ME, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Lucros Cessantes nº 0719845-13.2012.8.23.0010, que indeferiu o pedido de "designação de audiência de instrução com a oitiva das partes e as testemunhas arroladas no prazo legal, bem como a produção de novas provas" (fl. 84),

sob o fundamento de que as provas necessárias devem ser juntadas na inicial ou na contestação, e, não o fazendo, resta precluso tal direito. Anunciou, ainda, o julgamento antecipado da lide.

Na ação principal o pedido consiste em condenação por danos morais e lucros cessantes, cujo valor será apresentado oportunamente, decorrentes de suposto ato ilícito consistente na negativa de venda de mercadorias por parte da ora recorrida, sob o argumento de que deveriam ser adquiridas diretamente de uma empresa autorizada para revenda, situada em Boa Vista.

A agravante afirma trata-se de matéria de fato, não podendo o magistrado a quo "determinar que a matéria é unicamente de direito, sem antes provocar as partes para se manifestar sobre o ponto que pretende levar em conta ouvindo previamente as partes sobre o ponto que, de ofício, pretende levar em consideração" - fl. 07.

Aduz, outrossim, a necessidade de produção de prova pericial, a fim de mensurar os lucros cessantes, bem como a omissão do magistrado acerca da inversão do ônus da prova requerida na exordial.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, determinando-se a designação de audiência de instrução e julgamento, a inversão do ônus da prova e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório. Decido.

A lei processual em vigor, prestigiando a eficiência e celeridade da jurisdição, determina seja convertido em retido o agravo de instrumento quando a decisão interlocutória impugnada não cause à parte lesão grave e de difícil reparação.

É o que dispõe o inciso II do art. 527, verbis:

"Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a irrisignação da decisão que defere ou indefere a produção de prova pericial deve ser analisada com a apelação e, assim deve ser retida nos autos, porque se trata de decisão interlocutória típica e por ausente o risco de lesão.

Colaciona-se sobre o tema os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. RENOVAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões (art. 542, § 3º, do CPC). Espécie que não justifica a exceção da regra. 2. Cabe ao juiz da causa determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). 3. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido."

(EDcl nos EDcl no Ag 577.779/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 291).

"HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

1. Esta Corte, em casos excepcionais, vem admitindo o destrancamento do recurso extremo, de forma a não inviabilizar seu exame nem causar, com a demora da prestação jurisdicional, manifesto prejuízo à parte. Todavia, não é este o caso dos autos. 2. "Deve ser mantida a retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, do recurso especial interposto em agravo de instrumento que indefere produção de prova pericial, questão interlocutória típica." (AgRg na Pet 5.507/RJ, DJ 06.08.2007)3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 934473/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0163947-3 Ministro FERNANDO GONÇALVES).

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESRETENÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TÍPICA. RETENÇÃO IMPOSTA. ARTIGO 542, ° 3º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte tem abrandado a regra de retenção do recurso especial nos casos em que o acórdão do Tribunal a quo, não obstante proferido em sede de decisão interlocutória, põe fim ao processo ou quando decide questão relativa à tutela de urgência, circunstâncias em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro.

2. Na espécie, tal situação não se verifica, pois o acórdão recorrido versou sobre o deferimento de pedido de produção de provas, ou seja, trata-se de decisão interlocutória típica, não se extinguindo o processo, nem caracterizando urgência que inviabilize o exame futuro da questão de direito. De fato, a retenção se impõe a fim de buscar maior celeridade e economia processuais, obtidas em razão da não paralisação do processo para a resolução de questão que poderá ser examinada posteriormente, sem que haja prejuízos para as partes. 3. Agravo improvido."

(AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 305.)

Nos presentes autos, como visto, debate-se questão passível de ser reapreciada oportunamente, caso a parte agravante ainda tenha interesse na discussão, o que não acarretará prejuízo ao resultado final do processo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000178-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: JOSÉ FREITAS DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de JOSÉ FREITAS DE SOUZA, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Boa Vista, que mantém, desde 25/09/2013, a custódia cautelar do paciente em virtude da suposta prática delitiva prevista no arts. 217-A, c/c 226, II e art. 69 (por cinco vezes) (vítima Suelen) e arts. 217-A, c/c 226, II e art. 14, II, (vítima Suzana), todos do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente vem suportando constrangimento ilegal, haja vista que a prisão prolonga-se por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que o réu tenha sido ouvido, e, tampouco, tenha a defesa dado causa ao atraso.

Ao final, pugnou pela imediata expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

As informações à autoridade apontada coatora encontram-se acostadas à fl. 16/16-v, sendo esclarecido que a denúncia foi recebida em 11/10/2013 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2014. Informou ainda o MM. Juiz a quo que referida audiência não se realizou devido à não condução do paciente ao Fórum Sobral Pinto e que foi novamente designada a audiência para oitavo do réu para o dia 12 de fevereiro do corrente ano, encontrando-se os autos em carga para o Ministério Público para manifestação sobre o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como cediço, a concessão de liminar é medida excepcional que depende da demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora sobre o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

In casu, embora presente o perigo da demora, eis que sempre afeito ao direito de locomoção do cidadão, não vislumbro presente a fumaça do bom direito, vez que, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, encontra-se redesignada a audiência de instrução em comento para o dia 12/02/2014, o que indica que a instrução encontra-se próxima de seu encerramento.

Ademais, a alegação de excesso de prazo deve ser vista sob o prisma a razoabilidade, não se afigurando, por ora, qualquer desídia do aparelho estatal na condução do processo.

De todo modo, a matéria deverá ser melhor analisada por ocasião do mérito deste writ, quando, acompanhado do judicioso parecer ministerial, será possível ao colegiado criminal debater devidamente a questão.

Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000540-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADOS: O J PEREIRA E CIA LTDA ME e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível, atual 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0800638-66.2014.8.23.0010, que, considerando o que dispõe o art. 652-A do CPC, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinando, ainda, a "citação da parte Executada para pagar o valor apontado na inicial mais R\$ 1.000,00, referentes aos honorários acima fixados, no prazo de 03 (três) dias" - fl. 57.

O agravante alega que "não é justo e nem condizente com o princípio legal e natureza alimentar dos honorários advocatícios o valor fixado pelo juízo 'a quo', ainda mais, considerando-se a possibilidade real do processo tramitar por longos anos exigindo-se do profissional dedicação e zelo (o que certamente irá ocorrer) e, no final, seja o mesmo remunerado com a ínfima importância de R\$ 1.000,00" - fl. 07.

Aduz, outrossim, que na fixação da verba honorária não foram sopesadas as particularidades do processo executivo e, tão pouco, a natureza e importância da causa, diante do seu elevado valor.

Requer, por seu turno, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão objurgada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Com efeito, por se tratar de Ação de Execução, não há que se falar no percentual mínimo de honorários advocatícios previsto no § 3º do art. 20.

De acordo com o disposto no § 4º do citado dispositivo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tais alíneas referem-se ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso sub examine, o agravante propôs uma Ação de Execução de Título Extrajudicial baseada em uma Cédula de Crédito Bancário, apontando como valor da causa o total de R\$ 411.973,83 (quatrocentos e onze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), encontrando-se a execução em sua fase inicial, o que impossibilita a análise de todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, notadamente o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

Por isso, entendo que o valor da causa é o referencial a ser considerado na fixação dos honorários, que deve ser feita de forma equitativa.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.
2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.
3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).
4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.000400-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 19/09/2013, p. 20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, majorando os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728075-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DRA. ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME e OUTROS

APELADO: LAWRENCY ANDRÉ DE CASTRO SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, à luz do disposto no art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

De acordo com a certidão de fls. 46, o apelante informou tempestivamente o recurso de apelação no meio virtual, mas o protocolou no meio físico intempestivamente.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque a Lei Federal nº. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece em seu art. 12, que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

O art. 18 do citado diploma legal determina, ainda, que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Tribunal de Justiça de Roraima, por sua vez, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44, bem como art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal. (COJERR)

Art. 44. Os atos são expressos: [...] VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos; (RITJRR)

Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei. (RITJRR)

Os §§ 2º e 3º do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009, com a redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, dispõem que:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º(...)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.(Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

Nota-se, portanto, que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física e comunicados no meio eletrônico, sob pena de não recebimento.

Com efeito, as partes devem cumprir o Provimento nº 01/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei, não havendo que se falar em suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário, ou ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

Até mesmo porque o art. 103 é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição, e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.

A interposição na forma física nada mais é do que o cumprimento da lei processual mencionada, destacando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz:

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Vale ressaltar que este Tribunal vem adotando o entendimento de que cabe à parte recorrente a materialização do processo, sob pena de não recebimento da apelação. Assim agindo, o Tribunal está fazendo nada mais do que aplicar as regras do Provimento nº 01/2009/CGJ, deixando de receber apelação quando faltam peças ou documentos que deveriam ser trazidos pelos recorrentes.

Nesse sentido, cito as seguintes Apelações Cíveis: 010.11.03722-2, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 06/09/2011, p. 10/10/2011; 010.11.920067-2, Rel. Des. Ricardo Oliveira, p. 26/06/2012; 0010.10.900588-3. Re. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, p. 26/06/2013.

Ora, se o Provimento pode ser utilizado para esses casos, também o é para não receber apelação interposta somente por meio digital.

Nesse sentido, a Turma Cível da Colenda Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça já deliberou: **AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.**

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR - AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906636-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: REGIS RABELO NOBRE

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, corrigidos pelo índice do INPC, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 87/88).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante refuta a multa diária fixada para não incluir o contratante em cadastro de proteção ao crédito; defende os juros pactuados, pois na média de mercado; afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; bem como, requer o uso da Tabela Price e a Taxa Referencial; defende a legalidade da cobrança de comissão de permanência, e que, não há no contrato cumulação desta com a correção monetária, juros remuneratórios etc; também a cobrança das taxas administrativas.

Refuta a compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, a repetição do indébito, bem como, requer reforma dos honorários.

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para improcedência dos pedidos da inicial.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso requerendo a manutenção da taxa de juros como pactuada, pois menor que 2% ao mês; no demais, requer o desprovisionamento do apelo (certidão, fls. 78).

RECURSO ADESIVO

O Apelado também interpôs seu próprio recurso, na modalidade Adesivo, somente para requerer a manutenção da taxa de juros mensal como pactuada, pois fora menor que 2% ao mês.

CONTRARRAZÕES AO ADESIVO

O Banco manifestou-se em contrarrazões ao adesivo com argumentos idênticos ao apelo (fls. 99/109).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, m

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

APLICAÇÃO DE MULTA

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EResp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (EResp 163.884/RS).

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram desacolhidos o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a cumulação da comissão de permanência com demais encargos; fixou-se o índice INPC, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos, e dou parcial provimento à Apelação e provimento ao Recurso Adesivo para: declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% ao Apelado e 30% ao Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723701-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENIS SANTOS VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000307-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA SILVA COSTA

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

AGRAVADO: REITOR PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

RITA DE CÁSSIA SILVA COSTA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 12), no mandado de segurança nº. 0802107-50.2014.823.0010, ajuizado por ela em face do(a) REITOR(A) PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA.

Consta que RITA DE C. S. COSTA inscreveu-se no processo seletivo para o curso de Mestrado Profissional em Ensino de Ciências oferecido pela Universidade Estadual de Roraima – UERR. Na segunda fase, em resultado parcial, figurou na vigésima colocação, o que lhe daria o direito ao ingresso no curso, mas, com a publicação do resultado final preliminar do certame, sua posição foi alterada para a vigésima segunda, em razão da inclusão de mais duas pessoas antes dela. Isso retirou-lhe o direito de matrícula. Ajuizou o mandado de segurança, mas o pedido de liminar foi indeferido pela Juíza de 1º. Grau. Este agravo foi interposto.

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-11):

- 1 – existe risco de lesão grave e de difícil reparação, por causa da possibilidade de perda do curso;
- 2 – todos os resultados divulgados pela UERR foram parciais;
- 3 – participou e foi aprovada em todas as fases antecedentes;
- 4 – as pessoas incluídas na lista de classificados não participaram da segunda fase;
- 5 – as matrículas no curso foram feitas nos dias 13 e 14 de janeiro de 2014 e ele iniciará em fevereiro de 2014.

Pede a concessão de liminar para que seu nome seja incluído na vigésima colocação da lista de aprovados e que seja determinada sua matrícula. No mérito, requer a permanência de seu nome na posição mencionada e o recebimento definitivo da matrícula.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, por causa da natureza da medida pleiteada (tutela de urgência).

A Agravante pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do inc. III do art. 527 do CPC, para a qual os requisitos do art. 273 do CPC devem estar presentes.

O perigo da demora está demonstrado na possibilidade de perda do curso.

Nesta primeira e superficial análise, vejo presente a fumaça do bom direito para a matrícula da Agravante no curso, porque a segunda fase do seletivo tem natureza eliminatória, conforme a letra "b" do subitem 4.2.2 (fl. 19), e a UERR publicou a relação parcial dos classificados na segunda fase, na qual não constou os nomes de SAMAIA FERREIRA ARAÚJO e de MARILENE KREUTZ DE OLIVEIRA. Apesar disso, as duas apareceram no resultado preliminar final.

Somente poderão ingressar no Mestrado aqueles aprovados na forma do subitem 4.2.5. Como as duas concorrentes mencionadas, em tese, não foram aprovadas na segunda fase (de natureza eliminatória, como já dito), não poderiam continuar no certame, muito menos constar na relação de aprovados final.

A Universidade Estadual de Roraima – UERR é uma fundação pública ("cabeça" do art. 1º. da LCE nº. 91/2005) e, como toda a Administração Pública, é obrigada a respeitar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade etc. e, sendo assim, não é possível que se aceite descumprimentos de normas previamente editadas para o certame, em absoluto prejuízo do direito dos administrados que as obedeceram, como é o caso da Recorrente.

O deferimento da liminar é medida perfeitamente reversível caso a Agravante perca ao final deste recurso.

Percebi, entretanto, que o atendimento do pedido da Recorrente poderá mudar a situação jurídica das duas concorrentes incluídas na lista (elas poderão ser excluídas do curso) e isso faz delas litisconsortes necessários, conforme o art. 47 do CPC, e devem ingressar no polo passivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a Agravante seja matriculada provisoriamente no curso.

Comunique-se à Juíza da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se, de início, o(a) REITOR(A) PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, na forma do art. 527, V, do CPC.

Depois intime-se a Agravante para que inclua as candidatas SAMAIA FERREIRA ARAÚJO e MARILENE KREUTZ DE OLIVEIRA no polo passivo, sob pena do não-conhecimento deste agravo.

Findo o prazo para a Recorrente, com ou sem manifestação, volte-me.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138376-5 - BOA VISTA/RR****APELANTES: OSCAR MAGGI e OUTROS****ADVOGADAS: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS e OUTRA****APELADO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Oscar Maggi e Mônica Franceschi Gonzaga Maggi, contra a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que rejeitou os embargos à ação monitória nº 0010.06.138376-5, constituindo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 53.001,91 (cinquenta e três mil e um reais, e noventa e um centavos), a ser atualizado à data da peça inicial, com acréscimos legais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito (fls. 291/294).

Alegam, em síntese, os apelantes que: a) o Juízo "a quo" entendeu de modo equivocado que o débito venceu desde 31/03/2005; b) a obrigação dos fiadores ora apelantes expirou em 22 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo contratual; c) embora conste a possibilidade de prorrogação automática da fiança no contrato, essa prorrogação afigura-se ineficaz; d) os contratos societários demonstram que os apelantes/fiadores não são e nunca foram sócios da empresa Maia's Agrícola Ltda, principal devedora; e) há dúvida quanto ao efetivo valor cobrado pelo apelado, pois foi suprimida a fase de produção de provas nos embargos monitórios; f) o Juízo "a quo" não determinou a citação dos novos sócios da devedora, nem manifestou-se acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Ao final, pleiteiam a reforma da sentença vergastada.

Contrarrazões às fls. 354/370, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o breve relato. Decido nos moldes do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A presente irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito, verifica-se que as razões recursais não se amoldam ao pressuposto do artigo 514, III, do Código de Processo Civil, que reclama a consignação na peça recursal de pedido certo de nova decisão, explicitando a real pretensão da parte recorrente.

No caso concreto, os apelantes assim postularam na conclusão de seu recurso, "verbis":

"...que seja o presente recurso de apelação recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, visto que o prosseguimento da lide sem o exame criterioso de Vossas Excelências e as reformas ou nulidades que se impõem na sentença trarão prejuízos imensuráveis aos apelantes. A sentença, portanto, depois de adicionados os doutos conhecimentos de Vossas Excelências, merece ser declarada nula ou ser integralmente reformada, como medida da mais pura e sã Justiça" (fl. 323).

Vê-se, pois, claramente que não há pedido certo e determinado de modo a justificar qual a real pretensão dos apelantes em face do que quer do Tribunal, acaso seja reformada a sentença hostilizada.

Comentando sobre este pressuposto, doutrina Antônio Cláudio da Costa Machado, "in": "Código de Processo Civil Comentado", ed. Saraiva, 3ª Edição, p. 534:

"Exatamente como a motivação (exigida pelo inciso III, do art. 514, CPC), também o pedido de nova decisão corresponde a elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso examinado. Se a apelação é a manifestação volitiva pela qual se impugna uma sentença, como é possível que se admita que o recorrente não diga expressa ou explicitamente o que quer do Tribunal? Apelar nada mais é do que expressar inconformismo com o único intuito de obter a cassação da sentença ou a sua substituição por outra decisão (art. 512), de sorte que a falta de pedido é obstáculo intransponível à apreciação da apelação; não há pedido implícito. Ou ele é explícito e, por isso, existe, ou ele não existe, e a apelação não pode ser conhecida."

Ante a ausência de pedido certo e determinado de modo a entender a pretensão dos apelantes quanto à reforma da sentença guerreada, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", c/c o artigo 514, inciso III, todos do CPC, e artigo 175, XIV, do RITJRR.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

P.R.I

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012323-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALON MARCOS MENDES BRITO
ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Ao apelante, para juntar as razões do recurso de apelação.
II. Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões.
III. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e
IV. Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004216-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELIOGABALO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 28 de fevereiro 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010174-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDINEIDE GUIMARÃES DO CARMO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Apelação interposta contra a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista-RR, que julgou procedente a representação do Ministério Público e condenou a apelante Cleidineide Guimarães do Carmo ao pagamento de multa no valor de 04 (quatro) salários mínimos, em razão da infringência do art. 249, do ECA.

O presente recurso foi distribuído para a Turma Criminal, cabendo-me a relatoria. Ocorre que, após detida análise, entendo que a competência para julgar o presente recurso é da Turma Cível.

Conforme o art. 152, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente."

Por sua vez, dispõe o caput do art. 198, do mesmo diploma legal:

"Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:"

No presente caso, o objeto recursal é a infração administrativa prevista no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, matéria de natureza administrativa.

Cumprе ressaltar que, "as infrações administrativas não se apresentam com atributos de ordem jurisdicional, mas como punição administrativa do Poder Judiciário, no exercício de função atípica, derivada do poder de polícia". (In: Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência, 8ª Ed., São Paulo: Atlas, 2006; ISHIDA, Valter Kanji)

Dessa forma, considerando o art. 152, do ECA, a aplicação subsidiária da norma processual que guarda pertinência com a natureza da infração administrativa é a civil, razão pela qual falece a competência da Turma Criminal para o julgamento da presente apelação.

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito para redistribuição na Turma Cível.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001805-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: GILSON VIANA GOMES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar que indeferiu, em de 11.12.2013, o pedido de relaxamento da prisão do paciente, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 19/12/2013.

Às fls. 289/290, o impetrante juntou atas de deliberação datadas de 19/12/2013, em que consta o adiamento da audiência e sua a redesignação para o dia 26/12/2013;

À fl. 292/293, foram juntadas novas atas de deliberação (datadas de 02.02.2014), determinando nova designação da audiência de instrução, haja vista a ausência de uma das testemunhas de acusação.

Em informações complementares contidas na referida ata de deliberação (fl. 292/293), a MM. Juíza a quo esclareceu que, na data da audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação e que ainda resta a oitiva de uma outra testemunha de acusação, além das demais arroladas pela defesa, para conclusão da instrução.

DECIDO.

Em que pese a não conclusão da fase instrutória, conforme documentos juntados aos autos, mantenho, por ora, a decisão de fls. 271/271 - v. reservando a análise da questão para o mérito deste writ.

Com efeito, considerando as petições anexadas pelo impetrante, remetam-se os autos, com urgência, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001805-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: GILSON VIANA GOMES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o impetrante pretende a concessão da ordem de habeas corpus por duas ações penais distintas pelas quais responde o ora paciente, quais sejam, ação penal nº 0010.13.001805-5 e ação penal nº 0010.13.005793-7, que apresentam vítimas distintas e fatos também distintos.

Com efeito, considerando que não há neste writ elementos indicativos de que haja conexão ou continência entre os feitos principais, e levando em conta que o pedido de habeas corpus deve ser direcionado a uma das mencionadas ações penais, até mesmo para se evitar tumulto processual, determino que o impetrante seja intimado para que indique por qual das ações penais é pretendido o relaxamento da prisão e/ou revogação da prisão preventiva do paciente, devendo impetrar, se for o caso, outro habeas corpus em relação ao feito remanescente.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000547-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000528-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TYRONE JOSÉ PEREIRA

PACIENTE: FRANKERLÃ MIRANDA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Ratifique-se na capa dos autos o nome do impetrante, conforme fl. 07 dos autos.

Não há pedido liminar.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, ao Parquet de 2º Grau para manifestar-se no prazo legal.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001444-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADOS: MRX COMÉRCIO LTDA e OUTROS
ADVOGADOS: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ciente da inexistência do interesse de Recorrer por parte do Estado de Roraima, ora Agravante, conforme petição de fl. 371.

Após as providências devidas, baixem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700676-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARIA RIVALDENE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: DR. SEDNEM MENDES DIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Deixo de homologar o pedido de desistência de fl.90, tendo em vista que os Embargos Declaratórios já foram julgados.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704946-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WANDEMBERG ALMEIDA MACHADO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907824-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DIONNATAN GOMES DE ALCÂNTARA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726983-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERICO MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.726983-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713149-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: FABRÍCIA FREITAS CHAVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL: 010.12.713149-7

DESPACHO

I - Diante do noticiado à fl. 96, intime-se pessoalmente a parte recorrida para que regularize sua representação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 265, §2º do CPC, sob pena do feito prosseguir a sua revelia.

II - Suspenda-se o feito neste ínterim.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721295-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELIA BESSA DA PENHA DE LIMA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 721295-8

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067979-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 001003067979-8

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918586-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700536-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSIANY PRAXEDES ARAUJO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917406-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RAIMUNDA DA COSTA MELO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910605-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ RIBAMAR DE MOURA NETO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 10 910605-3

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 173/173v;
Com ou sem manifestação, certifique-se;
Após, voltem os autos conclusos;
Publique-se;
Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700526-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
EMBARGADO: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 700526-1

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 105/105v;
Com ou sem manifestação, certifique-se;
Após, voltem os autos conclusos;
Publique-se;
Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723164-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIZANGELA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 001012723164-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE MARÇO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 038 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **SAULO RODRIGUES LEOTTY**, aprovado em 9.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Andrea Ribeiro do Amaral, objeto do Ato n.º 031, de 21.02.2014, publicado no DJE n.º 5219, de 22.02.2014.

N.º 039 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **ISABELLA CAVALCANTI CINTRA VIDAL**, aprovada em 71.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Nível I, em vaga decorrente da posse da servidora Wendlaine Berto Raposo em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 197, de 10.02.2014, publicada no DJE n.º 5210, de 11.02.2014.

N.º 040 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, aprovada em 8.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência, decorrente da exoneração do servidor Hemilton Moreno Rangel, objeto do Ato n.º 025, de 12.02.2014, publicado no DJE n.º 5212, de 13.02.2014.

N.º 041 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RODRIGO BARROS MENDONÇA**, aprovado em 72.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Aurelio Toaldo Neto, objeto do Ato n.º 033, de 06.03.2014, publicado no DJE n.º 5225, de 07.03.2014.

N.º 042 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **EDEN PAULO PICA O GONCALVES**, aprovado em 73.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Kelfen de Souza Velasco, objeto do Ato n.º 034, de 06.03.2014, publicado no DJE n.º 5225, de 07.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 328 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 25.09 a 24.10.2014, para serem usufruídas no período de 23.04 a 22.05.2014.

N.º 329 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 12 a 15.03.2014, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial Criminal, objeto da Portaria n.º 313, de 28.02.2014, publicada no DJE n.º 5224, de 01.03.2014.

N.º 330 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 21.03.2014 e no período de 23 a 24.04.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 331 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 22 a 23.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 332, DO DIA 11 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/3260,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **AILTON ARAÚJO DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, Código TJ/NM-1, passando para o Nível V, a contar de 06.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 333, DO DIA 11 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/3259,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alcenir Gomes de Souza	Técnico Judiciário	II	III	05.02.2014
Cleber Gonçalves Filho	Técnico Judiciário	II	III	19.03.2014
Daiana Aparecida Maboni	Técnico Judiciário	II	III	19.03.2014
Edite Lucas de Araújo	Pedagogo	VII	VIII	01.02.2014
Eliana Palermo Guerra	Escrivão	VII	VIII	01.03.2014
Elton Pacheco Rosa	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Luciana Gonçalves de Almeida	Técnico Judiciário	II	III	20.02.2014
Kywsy Adairalba Santos	Técnico Judiciário	V	VI	03.12.2013
Gláucia da Cruz Jorge	Técnico Judiciário	V	VI	12.02.2014
Rodrigo Mansani	Auxiliar Administrativo	II	III	31.03.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/03/2014****Procedimento Administrativo n.º 2014/2626.****Origem:** Jean Nascimento de Carvalho – Técnico Judiciário.**Assunto:** Afastamento para Curso de Formação.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4), bem como a manifestação do Secretário-Geral (evento 5) e autorizo o afastamento do requerente para participar do Curso de Formação Profissional no Cargo de Policial Rodoviário Federal, no período de 18 de fevereiro a 18 de maio de 2014, sem prejuízo de sua remuneração.
2. Outrossim, mantenha-se o recolhimento do valor correspondente ao plano de assistência a saúde, devendo o requerente, tão logo inicie o curso, comprovar a não percepção de qualquer auxílio financeiro referente ao curso de formação.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/15179.**Origem:** Núcleo de Controle Interno.**Assunto:** Solicitação de servidor para compor Comitê COINVEST - IPER.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 15) e da Secretaria Geral (evento 16).
2. Determino a interrupção da Cessão do servidor José Antônio Vilpert, Técnico Judiciário, ao Comitê de Investimentos – COINVEST do Instituto Previdenciária do Estado de Roraima - IPER, realizada pela Portaria n.º 1728/2013, a contar de 01.04.2014, mantendo a designação do mesmo para integrar o referido Comitê.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

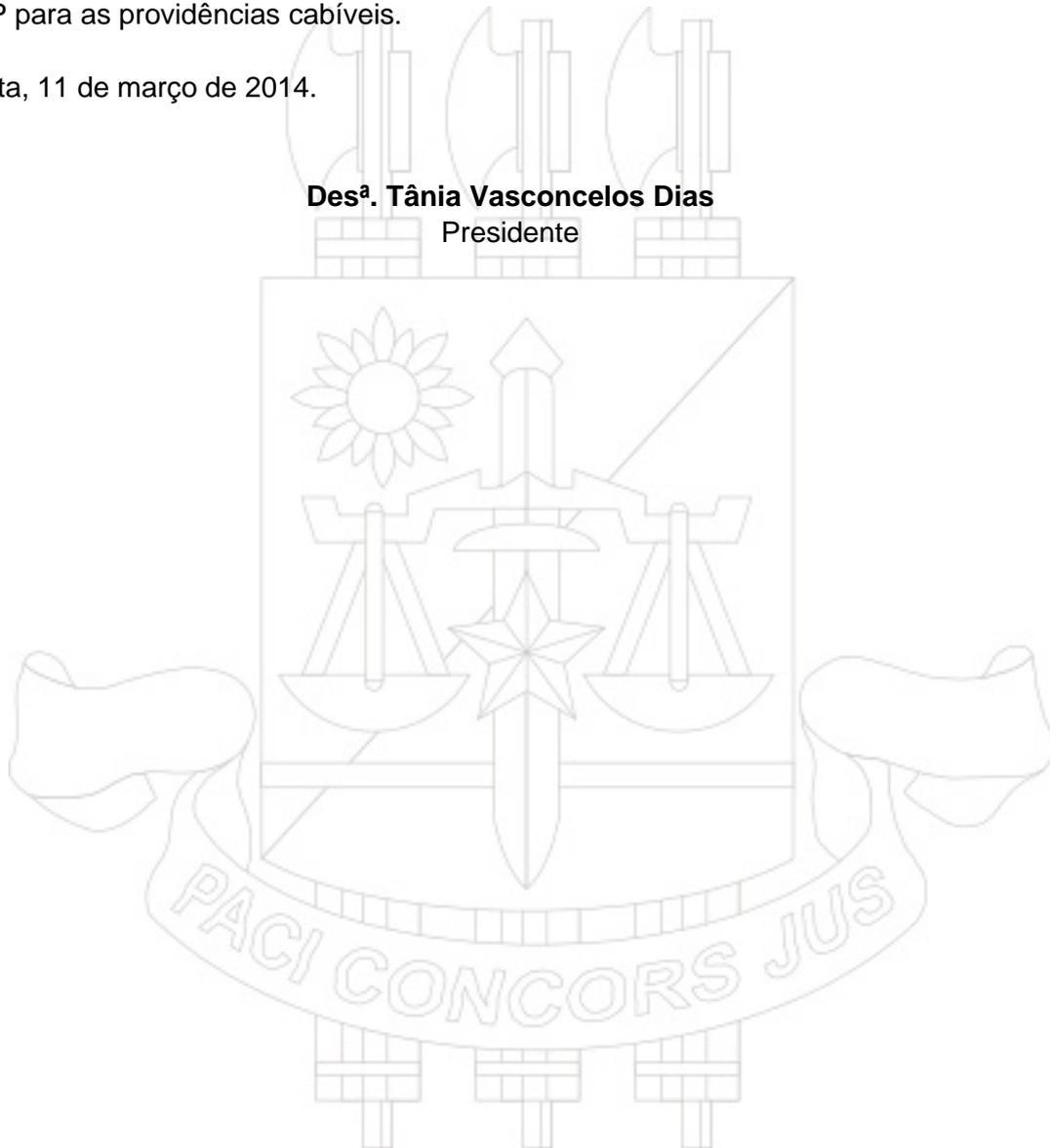
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 8576/2013**Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica.**Assunto:** Mapear as competências de magistrados e servidores.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls.21.
2. Autorizo a designação do Comitê Gestor do Projeto de Implantação da Gestão por competência, conforme proposto pelo Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas às fls. 21.
3. Publique-se.
4. À SDGP para as providências cabíveis.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/03/2014

PORTARIA/CGJ Nº. 016, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a declaração de revelia do servidor indiciado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 2013/20178, e a sugestão da Comissão Processante;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuar como defensor dativo do servidor indiciado revel no PAD nº. 2013/20178, o servidor ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA, matrícula 3010059, lotado na SGA, nos termos do §2º, do art. 158, da LCE nº. 053/01.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_14554**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 17 de março de 2014.

Horário: 09h30

Servidor(a): R. F. M. da S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/03/2014

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico n.º 013/2014**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/4990

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (smp), na modalidade local (vc1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos.

O Presidente da CPL comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 013/2014** marcado para o dia 12/03/2014, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento acima mencionado, em virtude do recebimento de impugnações ao edital em comento em data próxima à realização do certame, não havendo, dessa forma, tempo hábil para sua resposta.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 006/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/9452), que tem como objeto "**Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima**", TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO R\$	VALOR EDITALÍCIO R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, e demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência n.º 71/2013..	ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA - EPP	490.165,44	585.224,76	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 0904/2014****Origem: Assessoria de Comunicação Social****Assunto: Assinatura do Jornal Folha de Boa Vista****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para contemplar a assinatura de 15 exemplares do Jornal Folha de Boa Vista (fl. 02).
2. A demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por esta contratação surge em razão da necessidade de prover os servidores, magistrados e desembargadores de informações locais e regionais, além do acompanhamento das publicações diariamente realizadas por esta Corte, principalmente no tocante aos processos licitatórios e acompanhamento de contratos. Soma-se a isso, o fato de que o referido jornal é o que apresenta a maior tiragem no Estado (fls. 54/56-v e 64).
3. Dessa forma, considerando a regularidade da empresa, demonstrada às fls. 04-06, 08 e 10, e certificada a regularidade das demais certidões pela Assessoria Jurídica da SGA, por meio de consulta ao SICAF (*on line*) (fl. 63), declaração de antinepotismo à fl. 46, Projeto Básico nº 13/2014 às fls. 54/56-v, aprovado à fl. 58-v, informação de que o preço cobrado pela empresa é o mesmo de venda no mercado, a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 59), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 63/64, e, com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 64-v, e autorizo a contratação da **EDITORA BOA VISTA LTDA**, no valor total de R\$ 7.800,00 (*sete mil e oitocentos reais*), com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Em seguida à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes, inclusive com a juntada do espelho do SICAF da contratada.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/03/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	008/2012	Ref. Ao PA 084/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de fornecimento de água tratada e de prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Companhia De Águas E Esgotos De Roraima	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 57, II.	
OBJETO	CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.03.2015. CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 28 de Fevereiro de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO CONTRATO:	004/2011	Ref. Ao PA 19049/2013
ASSUNTO:	Referente ao desenvolvimento dos serviços do Programa de atendimento ao Idoso	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	Cláusula Primeira: O Termo de cooperação técnica fica prorrogado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até o dia 30.11.2015 Cláusula Segunda: Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 29 de novembro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 16583/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de lavagem de cortinas para o exercício de 2014.**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de lavagem de cortinas dos prédios do Poder Judiciário, no exercício de 2014.
2. Veio o procedimento a esta SGA para análise do Termo de Referência.
3. Remetido o PA à assessoria Jurídica da SGA, foi sugerida a aprovação do Termo, por atender aos requisitos legais.
4. Assim, aprovo o Termo de Referência nº 20/2014, constantes de fls. 125-129, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da portaria GP nº 738/2012.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria Geral para deliberação.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 19836/2013.

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação.

Assunto: Contratação de empresa para Elaboração de Projeto e Identificação de Fibra Óptica.

1. Considerando a necessidade do desenvolvimento de estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para prestação de serviço de elaboração dos Projetos Executivos e Memoriais Descritivos de todo cabeamento óptico utilizado por este Tribunal de Justiça, conforme solicitação de fl. 03 do Chefe da Divisão de Redes, ratificada pelo Secretário de Tecnologia da Informação, bem como a indicação dos integrantes requisitante e técnicos, corroboro a indicação do servidor **Fábio Martins Honório Feliciano, matrícula 3011478, para compor a equipe de planejamento da contratação na qualidade de integrante administrativo.**

2. Pelo exposto, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:

a) Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra - matrícula 3011471;

b) Integrantes Técnicos : Raniere Miguel da Rocha e Carlos Vinícius da Silva Souza – matrículas: 3011473 e 3010615; e

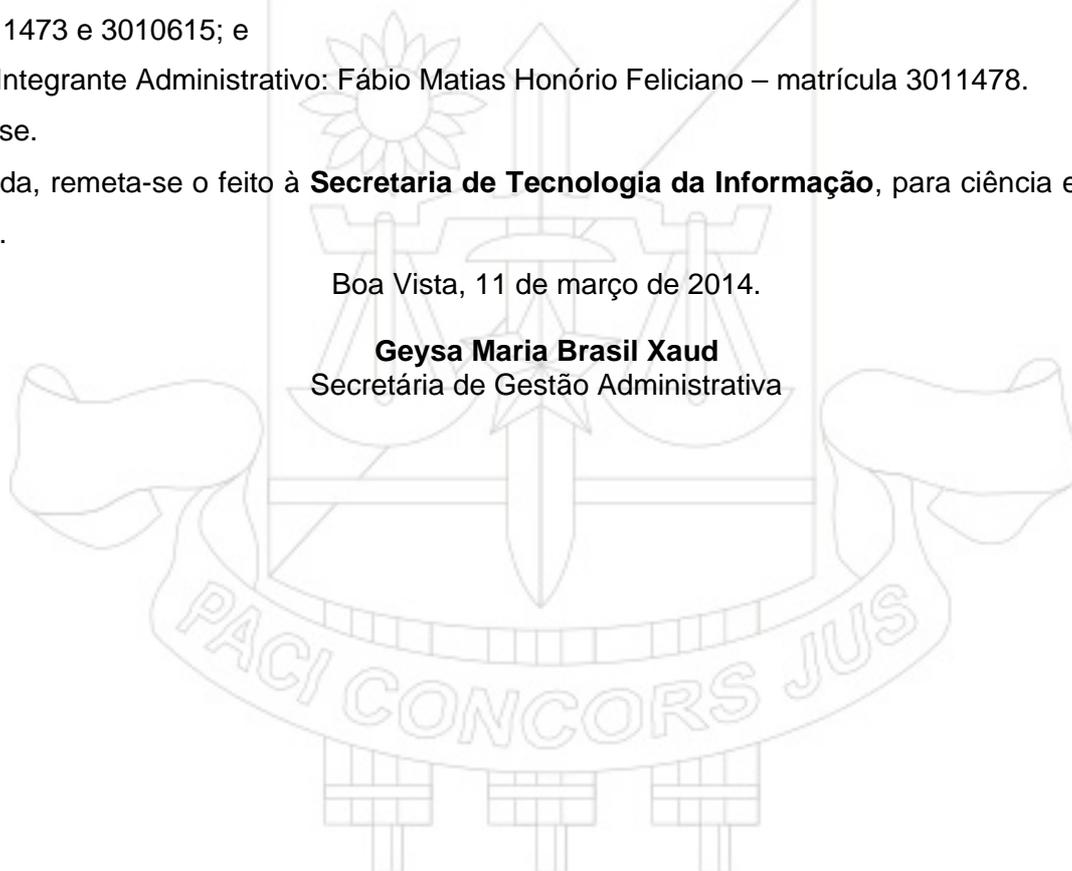
c) Integrante Administrativo: Fábio Matias Honório Feliciano – matrícula 3011478.

3. Publique-se.

4. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 19.195/2013

Origem: **Jaffer Melo Ribas Galvão - Técnico Judiciário**Assunto: **Gratificação de produtividade (20%)****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento da gratificação de produtividade em favor do servidor **Jaffer Melo Ribas Galvão**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pedido.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 27).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 28/28, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2013), no montante R\$ 557,87 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**, concernente ao pagamento da gratificação de produtividade.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2014/3181

Origem: Anderson Sousa Lorena de Lima, Técnico Judiciário

Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3301

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Substituição de Escrivão

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, no período de **10.03 a 08.04.2014**, em virtude de férias do servidor Robson da Silva Souza;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 11/03/2014

Ref.: Memo. Nº 001/14 - GDRO de 10 de março de 2014**DECISÃO**

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Oliveira, no qual solicita o credenciamento do Servidor **EDMILSON DE OLIVEIRA SARMENTO**, Chefe de segurança e Transporte de Gabinete, matrícula 3010759 com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos do Juizado da Infância e Juventude.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **EDMILSON DE OLIVEIRA SARMENTO**, pelo período de 02 anos a contar da publicação, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Humberto Lanot Holsbach
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007970-AM-N: 165	000290-RR-E: 127
004092-MA-N: 218, 219	000292-RR-A: 137
016213-PA-N: 165	000307-RR-A: 130
003207-RN-N: 172	000311-RR-N: 299
000008-RR-N: 136	000327-RR-B: 155
000020-RR-N: 134	000332-RR-B: 239
000074-RR-B: 126	000333-RR-N: 170, 172
000077-RR-A: 154	000336-RR-B: 306
000087-RR-B: 125, 147	000352-RR-N: 136
000105-RR-B: 132	000356-RR-A: 239
000118-RR-N: 190	000368-RR-A: 239
000120-RR-B: 124	000368-RR-N: 222
000124-RR-B: 171	000370-RR-A: 141
000125-RR-E: 127	000379-RR-N: 127, 147
000146-RR-B: 298, 300, 307	000385-RR-N: 209
000152-RR-N: 189	000403-RR-A: 301, 306
000153-RR-B: 302, 304, 305	000410-RR-N: 155, 164
000153-RR-N: 156	000413-RR-N: 146
000158-RR-A: 130, 134, 144	000424-RR-N: 127
000160-RR-B: 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 120, 121	000463-RR-N: 137
000165-RR-A: 167	000468-RR-N: 254
000172-RR-N: 106, 107, 108, 109, 110, 118, 119, 122, 123	000497-RR-N: 132, 179
000181-RR-A: 295	000509-RR-N: 145
000185-RR-A: 222	000564-RR-N: 037
000188-RR-E: 239	000591-RR-N: 126
000196-RR-E: 132	000595-RR-N: 130
000205-RR-B: 126	000602-RR-N: 125
000208-RR-B: 172	000607-RR-N: 301
000210-RR-N: 151	000612-RR-N: 125
000213-RR-E: 127, 239	000617-RR-N: 139, 140
000215-RR-B: 125, 128	000686-RR-N: 164, 173, 174, 202, 207
000218-RR-B: 151	000688-RR-N: 138
000223-RR-A: 129	000692-RR-N: 301, 306
000223-RR-N: 137	000709-RR-N: 297
000237-RR-N: 125	000715-RR-N: 198
000238-RR-E: 239	000716-RR-N: 177
000246-RR-B: 168, 169, 171, 175, 176, 182, 183, 189, 191, 200, 203	000730-RR-N: 203
000248-RR-B: 143, 194	000732-RR-N: 301, 306
000248-RR-N: 142	000764-RR-N: 133
000250-RR-B: 137	000782-RR-N: 159, 220, 234
000254-RR-A: 156	000801-RR-N: 138
000256-RR-E: 127	000805-RR-N: 221
000257-RR-N: 180	000809-RR-N: 127, 239
000260-RR-N: 303	000832-RR-N: 189
000263-RR-N: 131	000839-RR-N: 160, 165
000264-RR-B: 129	000842-RR-N: 130, 134
000264-RR-N: 127, 239	000924-RR-N: 209, 210
000269-RR-N: 135	000960-RR-N: 139
000284-RR-N: 147	000986-RR-N: 165
000289-RR-A: 293	

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins**

Prisão em Flagrante

001 - 0002590-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002590-8
 Réu: Wanderson Matos Ferreira
 Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0002648-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002648-4
 Indiciado: C.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002649-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002649-2
 Indiciado: E.M.O.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002691-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002691-4
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002692-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002692-2
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002718-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002718-5
 Indiciado: R.W.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002730-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002730-0
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002731-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002731-8
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

009 - 0002694-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002694-8
 Indiciado: I.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002698-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002698-9
 Indiciado: R.L.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002700-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002700-3
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002720-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002720-1
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002722-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002722-7
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002724-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002724-3
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002728-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002728-4
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Execução da Pena**

016 - 0014085-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014085-7
 Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares
 Inclusão Automática no SISCOM em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000986-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000986-6
 Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
 Inclusão Automática no SISCOM em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

018 - 0002426-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002426-5
 Indiciado: C.L.C.
 Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003958-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003958-6
 Indiciado: D.H.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003959-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003959-4
 Indiciado: L.P.A.
 Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003964-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003964-4
 Indiciado: E.E.C.
 Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

022 - 0020530-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020530-4
 Indiciado: R.B.R.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

023 - 0002583-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002583-3
 Réu: Horsley da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003960-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003960-2
 Réu: Hézio do Nascimento Galvão e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

025 - 0003952-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003952-9
Réu: Nerisvaldo de Sousa Pereira
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0002429-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002429-9
Indiciado: E.L.R.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002697-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002697-1
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002717-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002717-7
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003956-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003956-0
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003957-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003957-8
Indiciado: M.A.N.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0002594-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002594-0
Réu: Jose Luiz Pinheiro Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002595-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002595-7
Réu: Rodrigo Lima dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002662-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002662-5
Réu: Sandro de Souza Mattos
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

034 - 0003951-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003951-1
Réu: Andrea Costa da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0002430-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002430-7
Indiciado: L.P.N.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002431-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002431-5
Indiciado: F.J.S.M.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

037 - 0003992-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003992-5
Réu: Antonio Carlos Neres Miranda
Distribuição por Dependência em: 10/03/2014.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Pedido Prisão Temporária

038 - 0003953-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003953-7
Autor: Delegada de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

039 - 0020537-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020537-9
Indiciado: J.R.R.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

040 - 0002586-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002586-6
Réu: Alef Caique Cavalcante Ramos e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002588-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002588-2
Réu: Willians Teobaldo
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002591-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002591-6
Réu: Edna Maria Raposo do Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

043 - 0006065-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006065-7
Indiciado: W.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003392-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003392-8
Indiciado: G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003376-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003376-1
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003375-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003375-3
Indiciado: L.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003374-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003374-6
Indiciado: A.W.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003373-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003373-8
Indiciado: A.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003372-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003372-0
Indiciado: S.T.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003371-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003371-2
Indiciado: F.R.E.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0003370-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003370-4
Indiciado: R.A.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003331-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003331-6
Indiciado: F.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003369-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003369-6
Indiciado: A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003368-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003368-8
Indiciado: J.C.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003367-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003367-0
Indiciado: A.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003366-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003366-2
Indiciado: A.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003365-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003365-4
Indiciado: H.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003364-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003364-7
Indiciado: C.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003363-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003363-9
Indiciado: R.N.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003362-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003362-1
Indiciado: M.L.S.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003361-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003361-3
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003360-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003360-5

Indiciado: I.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003330-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003330-8
Indiciado: R.P.H.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003359-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003359-7
Indiciado: A.L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0003358-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003358-9
Indiciado: E.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003357-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003357-1
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003356-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003356-3
Indiciado: J.E.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0003355-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003355-5
Indiciado: P.R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0003354-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003354-8
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0003353-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003353-0
Indiciado: H.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0003352-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003352-2
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003351-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003351-4
Indiciado: S.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0003350-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003350-6
Indiciado: J.R.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0003349-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003349-8
Indiciado: C.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0003329-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003329-0
Indiciado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0003348-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003348-0
Indiciado: M.R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0003347-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003347-2
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0003328-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003328-2
Indiciado: K.K.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003327-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003327-4
Indiciado: J.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0003326-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003326-6
Indiciado: F.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0003325-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003325-8
Indiciado: A.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

082 - 0002477-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002477-8
Réu: Jelson Gomes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0002479-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002479-4
Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

084 - 0002584-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002584-1
Réu: Jesusnilson Rodrigues da Silva
Transferência Realizada em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002585-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002585-8
Réu: Hélio de Freitas Costa
Transferência Realizada em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0002587-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002587-4
Réu: José Martinho Gomes de Araujo
Transferência Realizada em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002589-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002589-0
Réu: Willian Passos Viana
Transferência Realizada em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0002593-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002593-2
Réu: Ronison de Souza Magalhães
Transferência Realizada em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0002596-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002596-5
Réu: Raimundo Nonato de Mesquita Santos
Transferência Realizada em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0002658-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002658-3
Réu: Anderson Souza Gomes
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014. Transferência Realizada em:

10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0002659-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002659-1
Réu: Clayton Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014. Transferência Realizada em: 10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0002663-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002663-3
Réu: Gilmar de Lima Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014. Transferência Realizada em: 10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0002668-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002668-2
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014. Transferência Realizada em: 10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0003337-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003337-3
Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0003339-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003339-9
Réu: Gilberg Fernandes Cruz
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0003340-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003340-7
Réu: Renato Chagas Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0003341-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003341-5
Réu: Rosana Santos Silva Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003342-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003342-3
Réu: Agnaldo Santos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0003343-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003343-1
Réu: Lindomar Machado dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

100 - 0002592-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002592-4
Réu: José Martinho Gomes de Araujo
Transferência Realizada em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0003336-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003336-5
Réu: Vamalone Ramos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0003338-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003338-1
Indiciado: G.C.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

103 - 0013455-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013455-3
Réu: Welton da Silva Leite
Transferência Realizada em: 10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000846-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000846-6

Réu: Abenildo de Lima Silva

Transferência Realizada em: 10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

105 - 0002657-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002657-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

106 - 0003555-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003555-0

Autor: I.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0003891-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003891-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.432,64.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

108 - 0003535-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003535-2

Autor: A.C.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0003536-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003536-0

Autor: F.S.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0003539-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003539-4

Autor: F.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 396,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0003730-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003730-9

Autor: F.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

112 - 0003733-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003733-3

Autor: M.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/Liquid. Sociedade

113 - 0003709-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003709-3

Autor: J.A.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

114 - 0003720-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003720-0

Autor: A.O.C.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

115 - 0003700-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003700-2

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

116 - 0003741-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003741-6

Autor: A.S.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

117 - 0003763-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003763-0

Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Regulamentação de Visitas

118 - 0003532-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003532-9

Autor: F.G.D.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0003540-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003540-2

Autor: R.A.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.004,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

120 - 0003699-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003699-6

Autor: J.M.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

121 - 0003701-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003701-0

Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

122 - 0003534-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003534-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0003556-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003556-8

Autor: J.W.N.S.

Sentenciado: C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

127 - 0161935-62.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161935-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda
 DESPACHO

Divórcio Litigioso

124 - 0120735-46.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120735-4
 Autor: A.I.F.H.
 Réu: F.F.H.

R.H. 01 Considerando o teor da promoção de fls. 43-v, proceda-se a redistribuição dos presentes autos nos termos do art. 2º, da Portaria da Presidência nº 192, de 03 de maio de 2000. 2. Oficie-se ao Cartório Distribuidor a fim de que atente para o cumprimento da referida Portaria. Boa Vista RR, 11 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

128 - 0003545-04.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003545-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Escogel Construtora e Imobiliária Ltda e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, cujas certidões de dívida ativa foram lavradas no mesmo ano. Os executados foram citados via postal em 2000 (fls. 10). Houve o arquivamento por um ano, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF, em 27/05/2009 (fls. 107).

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado e antes da suspensão por um ano, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito e já havia transcorrido o período prescricional.

Não há que se falar, ainda, na obrigatoriedade de suspensão pelo prazo do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

Cumprimento de Sentença

125 - 0003861-17.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003861-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.
 DESPACHO

I. Determino o desentranhamento da petição de fls. 332/378 para deixá-la em Cartório para seu subscritor, vez que se trata de matéria de embargos, devendo assim ser autuada;
 II. Int.

Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

126 - 0071395-07.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.071395-1
 Executado: Adrian de Souza Oliveira e outros.
 Executado: Município de Boa Vista
 DESPACHO

I. Os autos foram sentenciados, fls. 159/160 diante do silêncio da parte exequente, Adrian de Souza Oliveira, bem como houve condenação em honorários, e, na fl. 162/163 o Município de Boa Vista juntou petição requerendo o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J o que foi atendido, conforme despacho de fl. 167. Nota-se que os autos já estão em fase de cumprimento, motivo pelo qual deverá ser retificada a autuação dos autos, devendo constar como natureza processual cumprimento de sentença e a inversão dos polos da ação;

II. Determino o cumprimento do despacho de fl. 167;

III. Desconsidero a petição de fls. 173/174, pois o cumprimento de sentença foi requerido pelo próprio Município;

IV. Int.

Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques

Embargos à Execução

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a um recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0158305-95.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158305-7

Executado: E.R.

Executado: G.B.M. e outros.

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do cumprimento da obrigação imposta.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Honorários em 10% do valor da execução indicado na inicial (CPC, art. 20, § 3º).

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR., 17/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

130 - 0147485-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147485-3

Autor: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se houve o adimplemento da obrigação, conforme notícia de fls. 209/210, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiros os fatos narrados;

II. Int.

Boa Vista, 06/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Eugênia Louriê dos Santos, Lillian Mônica Delgado Brito

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

131 - 0116426-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116426-6

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Rosimar Duarte

Despacho: Devolva os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 02 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

132 - 0062628-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062628-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: José Vanderi Maia

Processo nº 0010.03.062628-6

DECISÃO

Tendo em vista as petições juntadas pelo banco nas fls. 207/208, DEFIRO o pedido e determino que as futuras intimações se comunicações processuais sejam feitas em nome do advogado ali mencionado, Dr. Gustavo Amato Passini, OAB/RR 354-A.

Na petição de fls. 209/210, requer o executado seja deferido o pagamento do débito da seguinte forma: 30% do total da dívida por meio de imediato depósito judicial e o restante do débito em 06 parcelas mensais iguais, nos termos do restante do débito em 06 parcelas mensais iguais, nos termos do art. 745-A do CPC.

DECIDO.

O feito vem se arrastando há anos. Em razão disso foi determinada a realização de audiência (f. 197), em cujo ato apresentou o devedor proposta de acordo, tendo o credor requerido o prazo de 30 dias para sua análise, sendo certo que nada foi apresentado até o momento.

Continuando, foi determinada a atualização do débito na f. 204, o que efetivamente ocorreu na f. 205.

O devedor apresentou proposta de pagamento do débito de forma atualizada, em sua petição de fls. 209/210.

A proposta merece prosperar.

E isso é assim porque o credor, pelo que se pode constatar dos autos, deu motivos para que o feito se prolongasse por tanto tempo. Não bastasse isso, o devedor pretende quitar seu débito de forma admitida pelo CPC em seu art. 745-A.

Aliás, a continuar a atual situação de indefinição somente uma das partes será prejudicada, isto é, o devedor.

Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 209/210, devendo o executado depositar o valor correspondente a 30% do montante constante da planilha de f. 205 em conta judicial a ser aberta em nome do credor e, quanto as 06 parcelas, a primeira vencer-se-á decorrido a prazo de 30 (trinta) dias após o depósito dos 30% do total, pagamento esse (dos 30%) que deverá ser imediato à intimação desta decisão, sob pena de frustração do aqui determinado, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes (e nos mesmos dias do depósito inicial), até final pagamento.

Suspendo feito até quitação total do débito e, após isso, com a manifestação das partes acerca do cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Intime-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Elvo Pigari Júnior

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

133 - 0007134-04.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007134-7
 Executado: Balbina da Silva
 Executado: Peres Pereira de Araújo
 Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para se manifestar, acerca das negativas de penhoras on-line de fls. 426 e 428.
 Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

2ª Vara de Família

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

134 - 0002452-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002452-3
 Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

Despacho: Diga o inventariante sobre a disponibilidade dos valores depositados em favor do espólio junto à Caixa Econômica Federal. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Cumprimento de Sentença

135 - 0105204-17.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105204-0
 Executado: E.E.R.C.
 Executado: W.L.F.

Despacho: Considerando o teor da certidão supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e intime-se para recebimento bem como para requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

136 - 0185063-77.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185063-7
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: M.S.A.S.

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte exequente por 30 dias. Nada requerido, intime-se para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, pessoalmente. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

Execução de Alimentos

137 - 0109541-49.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.109541-1
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: A.A.M.

Despacho: Diante do recibo de fl. 121 e inércia da exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Inventário

138 - 0011644-45.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011644-0
 Autor: Lucelia Fernandes da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Despacho: Reitero os termos do despacho de fl. 130. Intime-se a inventariante para dar cumprimento no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR,

10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

139 - 0006170-25.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006170-9

Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.
 Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.

Despacho: Reitero os termos do despacho de fl. 118. Intimem-se os herdeiros para cumprimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

140 - 0008030-61.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.
 Réu: Espólio de Alzira Brito de Almeida

Despacho: 1. Retifique-se a autuação, quanto ao nome da falecida. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação de fl. 124. 3. Certifique-se sobre o recebimento do alvará de fl.121. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

141 - 0012642-42.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012642-9

Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde
 Réu: Espólio de Lucilene Simplicio

Despacho: Certifique-se sobre eventual impugnação. Após, vista ao MP. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

142 - 0012643-27.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012643-7

Autor: Maria Jaqueline Mesquita Pereira
 Réu: Espólio de Ademar Gama de Souza

Despacho: Em vista do teor da certidão supra, suspendo o andamento do inventário por mais 03 meses. De corrido o prazo, certifique-se novamente sobre o andamento da ação declaratória, voltando os autos em conclusão. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

143 - 0020297-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva
 Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Despacho: Manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

144 - 0005541-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005541-0

Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.
 Réu: Espólio de Vital Alves de Souza

Despacho: Reitere-se a intimação da inventariante para prestar contas do alvará recebido. Prazo de dez dias. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

145 - 0006009-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales
 Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Despacho: Intime-se o inventariante para, em 20 dias, apresentar primeiras declarações, nos termos do despacho de fl. 44. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Vilmar Lana

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000114-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000114-9
 Réu: WlDir de Souza Almeida
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Cumprimento de Sentença

146 - 0173554-86.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173554-1
 Executado: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista - Sitram
 Executado: Município de Boa Vista
 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DO ADVOGADO,OAB413RR ** AVERBADO **
 Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

147 - 0096124-63.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096124-4
 Autor: Maria Jose Paula Gomes Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 à parte exequente para depositar em cartório cópia do mandado de citação do ente devedor e da procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e substabelecimento, se for o caso - conforme determinação no r. despacho contido no ofício requisitório nº 941/2013 ** AVERBADO **
 Advogados: Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0072403-19.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072403-2
 Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.
 Recebo o RESE.
 Encaminhem-se os autos à DPE.
 Em: 11/03/14
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

155 - 0118898-53.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118898-4
 Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade
 Encaminhem-se os autos à DPE
 Em: 11/03/14
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal
 Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

156 - 0016084-84.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016084-4
 Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.
 Ao MP, para ciência do retorno dos autos.
 Em: 11/03/14
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

157 - 0020100-13.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020100-8
 Réu: Jonas Ribeiro
 Processo suspenso - art. 366 do CPP.
 Consulte-se no INFOSEG a localização de Ariana Carioca Mendes.
 Designe-se data para oitiva do SD PM Almir Rodrigues da Silva.
 Requisite-se a testemunha do comando da PM/RR.
 Ciência ao MP e DPE.
 Em: 11/03/14

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0020424-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020424-2
 Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção
 Certifique-se quanto ao cumprimento da Carta Precatória.
 Em: 11/03/14
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002460-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002460-6
 Réu: Fábio Barbosa dos Santos
 Em razão do certificado acima, designe-se nova data para a realização da oitiva das testemunhas acima mencionado.
 Em: 11/03/14
 Lana Leitão Martins

Ação Penal

148 - 0000458-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000458-2
 Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006041-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006041-0
 Réu: Jonas Albuquerque de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

150 - 0006653-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006653-8
 Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0008033-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008033-5
 Réu: Rafael Sousa Ferreira
 Sessão de Júri designada para o dia 15 de abril de 2014, às 08 horas.
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

152 - 0017321-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017321-3
 Réu: Joaquim Silva da Conceição

Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

160 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

À DPE para apresentar alegações finais com relação aos réus assistidos.

Em: 11/03/14

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Insanidade Mental Acusado

161 - 0000884-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000884-7

Réu: Rosileia de Sá Souza

Nomeio como perito judicial o Dr. CHRISTIANO CALDAS NERY ALVES, médico psiquiatra do UISAM, para realizar a avaliação da Ré Rosiléia de Sá Souza.

Lavre-se o termo de compromisso, colhendo-se a assinatura do médico.

Marque-se a devida avaliação, encaminhando ao perito os quesitos apresentados pela DPE e MP.

Em: 11/03/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

162 - 0013424-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013424-4

Réu: Roberto Rizzo Patiño

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0012042-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012042-4

Réu: Francisco Alves Gonçalves e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016528-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016528-6

Indiciado: C.C.M.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

165 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Indiciado: L.A.A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

Proced. Esp. Lei Antitox.

166 - 0011890-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011890-8

Réu: Márcio Teixeira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0185875-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185875-4

Réu: Antonio José Leite da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Vara Execução Penal

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

168 - 0083856-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083856-6

Sentenciado: Hermes Mendes dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), HERMES MENDES DOS SANTOS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.03.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Considerando que este Juízo não dispensa o exame criminológico, à SEJUC para a elaboração do referido exame.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Retifique-se a Guia de Execução.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0089793-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089793-5

Sentenciado: Márcio Pereira Gama

A pedido, dê-se vistas ao "Parquet".

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, terça-feira, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0089806-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089806-5

Sentenciado: Irene Gomes da Silva

Acolho a cota ministerial de fl. 287.

Cumpra-se como requerido.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

171 - 0094033-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094033-9

Sentenciado: Iran de Sousa

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) IRAN DE SOUSA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art.

124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0106766-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106766-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Barroso de Souza

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) RAIMUNDO NONATO BARROSO DE SOUZA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Naerton Soares Nieri, Lenir Rodrigues Santos Veras

173 - 0129225-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129225-5

Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

174 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ANTONIO DAMASCENO LIMA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

175 - 0189373-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189373-6

Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) MARCELO FERREIRA COSTA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Retifique-se a guia de recolhimento. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0189415-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando ERNESTO

MONTEIRO DA SILVA, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 9 (nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), ALUIZIO ANDRADE DE CASTRO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.03.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Retifique-se a Guia de Execução.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

178 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FRANCIMAR DA SILVA BATISTA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0208493-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208493-7

Sentenciado: Hebron Silva Vilhena

À Defesa para juntada dos comprovantes de viagem (ida e volta), bem como do comprovante de endereço na cidade de Brasília/DF.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

180 - 0213300-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213300-7

Sentenciado: Marcos da Silva Soares

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MARCOS DA SILVA SOARES, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

181 - 0222662-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Embora conste declaração prestada pelo reeducando que está sendo ameaçado, bem como o "Parquet" tenha opinado favoravelmente à sua transferência, este Juízo, antes de se manifestar, com relação a tal pedido, quer saber da Unidade Prisional que providências foram tomadas com relação aos riscos sofridos pelo reeducando, ora que mudança de ala é assunto administrativo da administração do presídio.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0223825-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223825-1

Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JAMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0003163-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003163-1

Sentenciado: Janio Brito Cota

Solicitem-se informações da Unidade Prisional.

Com a resposta, dê-se vista ao "Parquet".

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) IZAÍAS DA SILVA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) CÍCERO CLEMENTE RIBEIRO JÚNIOR, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001070-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001070-8

Sentenciado: Haroldo Thomaz

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando HAROLDO THOMAZ, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), ETEVALDO ALVES RIBEIRO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.03.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Retifique-se a Guia de Execução.

Atente-se para a cor das tarjas nos pedidos.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0009626-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009626-9

Sentenciado: André Lorentino Sagica

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de

PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando ANDRE LORENTINO SAGICA e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para apresentação do reeducando na Casa de Albergado. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 146/147.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0009645-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009645-9

Sentenciado: Robson Santos da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ROBSON SANTOS DA SILVA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Aline Moraes Monteiro, Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando, por mais 6 (seis) meses, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término lapso temporal.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, o reeducando deverá obedecer as seguintes condições: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana; b) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares e, d) comprovar o tratamento médico.

Intimem-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

191 - 0005042-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005042-1

Sentenciado: Hugo Gonçalves Nery

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o reeducando acima identificado, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0005051-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005051-2

Sentenciado: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o reeducando acima identificado, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0007875-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FELICIANO DONATO RAMOS FILHO, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0007880-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007880-2

Sentenciado: Jose Edmilson de Caldas

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JOSÉ EDMILSON DE CALDAS, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

195 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ANDRÉ JOSÉ DE MATOS, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007890-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007890-1

Sentenciado: Marlon Coelho Sobral

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MARLON COELHO SOBRAL, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007900-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007900-8

Sentenciado: Julio Borges de Castro

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JÚLIO BORGES DE CASTRO, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FRANCISCO ALVES GONÇALVES, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

199 - 0013612-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013612-1

Sentenciado: Oziel Cabral

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) OZIEL CABRAL, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de

Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016781-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016781-1

Sentenciado: Thiago Simplicio da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), THIAGO SIMPLICIO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.03.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Retifique-se a Guia de Execução.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016840-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016840-5

Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) REGIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO, nos termos do Art.

126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Retifique-se a guia de recolhimento. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

203 - 0019932-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019932-7

Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) OZIEL CABRAL, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

204 - 0000368-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000368-3

Sentenciado: Denny Rosemberg de Andrade Beleza

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário.

Boa Vista/RR, 7.3.2014 - 09:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001791-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001791-5

Sentenciado: Moisés Carvalho Rodrigues

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MOISÉS CARVALHO RODRIGUES, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e

art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Ao Conselho Penitenciário, quanto ao indulto de fls. 89/90.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001812-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001812-9

Sentenciado: Pedro Rodrigues

Vistos, etc.

Considerando que o reeducando abandonou o tratamento, bem como retornou à Unidade Prisional.

Ainda, à fl. 87, o ilustre Promotor Público requereu a revogação da decisão de fl. 68, bem como a intimação do reeducando para dar continuidade do cumprimento da pena, acolho manifestação do Parquet, a qual adoto como razão de decidir.

Posto isso, REVOGO a decisão de fl. 68, que autorizou a internação do reeducando na "Fazenda Esperança", pelas razões supramencionadas. DETERMINO o seu recolhimento no REGIME SEMIABERTO.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Junte-se a certidão carcerária, anexa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008149-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008149-9

Sentenciado: Wilciana Souza Menezes

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet" JULGO PREJUDICADO o pedido de saída temporária e DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda WILCIANA SOUZA MENEZES, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supra, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Dê-se ciência à reeducanda e ao estabelecimento penal.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

208 - 0008191-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008191-1

Sentenciado: Thayron Neublys de Matos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando THAYRON NEUBLYS DE MATOS, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública de Boa Vista para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008195-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008195-2

Sentenciado: Lucinea Hórbelt da Silva

Posto isso, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA da reeducanda LUCINEA HÓRBELT DA SILVA, nos termos do Art. 123, II, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

210 - 0008201-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008201-8

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando EDSON RODRIGUES JOSEPH aferida em 24.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, § 1º, todos do referido Decreto.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

211 - 0008210-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008210-9

Sentenciado: Claudimar Laureano Sampaio

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 48 (quarenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), CLAUDIMAR LAUREANO SAMPAIO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.03.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Quanto ao pedido de fl. 83, julgo prejudicado, ora que este Juízo não libera reeducandos em datas carnavalescas.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Retifique-se a Guia de Execução.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008217-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008217-4

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", AUTORIZO a internação do reeducando KAEEL SOUZA SANTOS, na "Casa do Pai", pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a Assistente Social da Unidade Prisional acompanhá-lo no período da referida internação, bem como na apresentação à Casa do Pai, com o encaminhamento de relatórios e DEFIRO o atendimento psicológico.

O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios.

Oficie-se à "Casa do Pai" para que encaminhe relatório da evolução do tratamento, bem como comunique possível desligamento antes do prazo estipulado.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0014064-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014064-2

Sentenciado: Anastacio Alves Sousa

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ANASTÁCIO ALVES SOUSA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0018058-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018058-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando CLEVERSON DA ANUNCIÇÃO DOURADO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para apresentação do reeducando na Casa de Albergado. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 54.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000328-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000328-5

Sentenciado: Ivone Silva de Lima

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) IVONE SILVA DE LIMA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000331-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000331-9

Sentenciado: Eliane de Souza Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ELIANE DE SOUSA SILVA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002767-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002767-2

Sentenciado: Vera Lucia Lima Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 104 (cento e quatro) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) VERA LÚCIA LIMA SOUSA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Retifique-se a guia de recolhimento. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

218 - 0011576-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011576-4

Réu: L.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/03/2014 às 10:00

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

219 - 0001911-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001911-5

Réu: S.B.S.S. e outros.

Ciente da juntada do documento de fls.96

Aguarde-se a realização de audiência agendada para o dia 17/03/2014 (cf.certidão de fls. 96) após, solicite-se informações.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

220 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Carta Precatória

221 - 0013471-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013471-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Nauberto Magno Silva Nogueira

Designo o dia 04/04/2014 às 9h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

222 - 0000123-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000123-7

Indiciado: J.G.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Advogados: Agenor Veloso Borges, José Gervásio da Cunha

223 - 0098066-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098066-5

Indiciado: L.R.O.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0194827-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194827-4

Final da Sentença: Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 10 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

225 - 0015549-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015549-7

Indiciado: S.M.R.B.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008429-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008429-5

Indiciado: M.S.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008829-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008829-6

Indiciado: E.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0020241-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020241-8

Indiciado: F.M.S.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000800-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000800-3

Indiciado: D.W.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000875-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000875-5

Indiciado: C.P.S.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000876-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000876-3

Indiciado: A.S.M.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002515-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002515-5

Indiciado: M.M.D.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002516-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002516-3

Indiciado: J.B.S.

Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 39-v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

234 - 0002471-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002471-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais

FINAL DE DECISÃO> (...) Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, matendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Intimações necessárias. Ante o exposto alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. (...) Boa Vista 11 de março de

2014 - Juíza Bruna Zagallo

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Termo Circunstanciado

235 - 0017811-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017811-5

Indiciado: R.B.S.B.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

236 - 0213996-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213996-2

Réu: Ariston da Silva Pacheco

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0016991-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016991-0

Réu: J.C.L.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0006097-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006097-2

Réu: Wyllyans Santos de Freitas e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

239 - 0152876-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152876-3

Réu: Raimundo Pinheiro

1- Aguarde-se a realização da audiência já designada, quando será analisado o pleito de fls. 287 e 288.

II- DJE.

11/03/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Polyana Silva Ferreira, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

240 - 0115183-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115183-4

Réu: João Francisco dos Santos Sobral

Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE JOÃO FRANCISCO SANTOS SOBRAL do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro, com esteio no artigo 23, II do Código Penal Brasileiro, c/c o artigo 415, IV, do Código de Processo Penal sem prejuízo de ser ofertada nova denúncia por crime residual.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por edital, o acusado.

Ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

241 - 0015656-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015656-6

Réu: Geovane Nunes Viana

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu GEOVANE NUNES VIANA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, e 147, ambos do CP c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

242 - 0018189-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018189-3

Réu: Marcos da Silva Camarao

Devolva-se com nossas homenagens. Em, 10/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002477-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002477-8

Réu: Jelson Gomes de Souza

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta PRecatória. Em, 11/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002479-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002479-4

Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta PRecatória. Em, 11/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

245 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Executado: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Tendo em vista o decurso do tempo, abra-se vista ao MP, por se tratar de dirteito de criança aos alimentos. Em, 10/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

246 - 0002426-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002426-3

Indiciado: W.A.V.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNO ALVES VIEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007628-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007628-9

Indiciado: E.R.B.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELDO RODRIGUES BARROSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0010010-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010010-1

Indiciado: E.P.R.J.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e difamação, descritos nos arts. 140 e 139, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0010150-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010150-5

Indiciado: V.P.G.R.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE PAULO GUIMARÃES RIBEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e difamação, descritos nos arts. 140 e 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0003969-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003969-5

Indiciado: A.G.F.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 38 do CPP e 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO GOMES FILHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos

presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atendendo-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

251 - 0010569-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010569-0

Indiciado: F.S.M.

Arquive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0011885-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011885-9

Indiciado: F.S.

Trata-se de feito sentenciado conjuntamente aos autos em apenso. Destarte, e à vista das intimações das partes do ato terminativo proferido, tendo o requerido sido pessoalmente intimado da sentença conjunta, às fls. 470/71 dos autos apensos, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas devidas, sendo desnecessário manter em arquivo eletrônico cópias de decisão e sentença proferidas em face de ulterior manifestação de desnecessidade das medidas aplicadas, a ser apartadamente apreciada. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0008247-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008247-5

Réu: Rodrigo da Silva Ferreira

Vista a DPE pelo requerido, e pela requerente. Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação integral da manifestação do órgão ministerial de fl. 59. Cumpra-se imediatamente haja vista pender apreciação de pedido de reconsideração de medidas protetivas. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013442-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013442-3

Réu: Altair Mesquita Vieira

Intime-se a ofendida, por seu patrono constituído nos autos, fls. 22 (tel. à fl. 03), para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação ou formulações em réplica nos autos, bem como em face da manifestação do MP de fl. 44. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

255 - 0020643-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020643-7

Réu: A.F.R.P.F.

Vista a DPE em assistência à ofendida e, após, ao MP, no prazo de lei. Cumpra-se imediatamente haja vista constar pedido formulado em audiência pendente de apreciação, conforme Termo de fl. 41. Boa Vista, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001132-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001132-2

Réu: J.A.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem uma filha menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador nos autos. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do

referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0002864-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002864-9

Réu: W.B.D.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, RECONSIDERO A DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL, e, neste aspecto, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0009962-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009962-4

Réu: M.B.O.

(.) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se

o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015273-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015273-8

Réu: D.S.C.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPe. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015816-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015816-4

Réu: F.A.M.C.

Cobre-se a devolução do mandado de fl. 19, devidamente cumprido. Junte-se Nova conclusão. Cumpra-se. Em, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016019-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016019-4

Réu: D.V.S.

Cobre-se a devolução do mandado de fl. 18, devidamente cumprido. Junte-se Nova conclusão. Cumpra-se. Em, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016349-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016349-5

Réu: Leonardo Santos Teodosio]

Cobre-se a devolução, e junte-se, o mandado de intimação da ofendida, de fl. 21, devidamente cumprido. Nova conclusão. Cumpra-se. Em, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0016412-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016412-1

Réu: V.R.V.G.

À vista das considerações do estudo de caso e das aduções preliminares do órgão ministerial atuante no juízo, considerando o disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, determino: Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0016582-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016582-1

Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio

À vista da certidão de fl. 23, dando conta de desejo de retratação da ofendida, cujo ato se presta ao procedimento criminal, proceda a Sra. Escrivã contato telefônico com a ofendida, indagando-lhe, especificamente, acerca do interesse na necessidade das medidas protetivas aplicadas nos presentes autos. Certifique-se. Postergo a apreciação da cota ministerial de fl. 24-v, para quando do retorno dos autos, após as diligências acima determinadas. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0018664-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018664-5

Réu: Milton da Silva Souto

Proceda-se a citação, como determinado à fl. 12. Postergo o apreciação do pedido de fl. 11, para após o decurso do ato acima. Cumpra-se. Em, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0019510-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019510-9

Réu: Criança/adolescente

Junte-se o Relatório ao Estudo de caso determinado nos autos ou certifique-se em caso de não realização deste. Em, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0019625-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019625-5

Réu: Janilson Mafra

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a

ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Retifique-se a autuação processual quanto à grafia do prenome da vítima, conforme fls. 03/04 e informações certificadas à fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido conforme dados indicados à fl. 16. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0019650-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019650-3

Réu: Valdecir Pereira da Silva

Vista ao MP. Em, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019742-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019742-8

Réu: Edmar da Silva Melo

Vista ao MP. Boa Vista, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0020524-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020524-7

Réu: E.J.P.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.

Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal.

Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Retifique-se a autuação processual quanto à grafia do prenome da vítima, conforme fls. 03/04 e informações certificadas à fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0021231-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021231-8

Réu: Maicon Barroso da Costa

Vista ao MP. Em, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000204-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000204-8
Réu: Raimundo de Souza Rodrigues

Despacho: À vista de constar dos autos que a requerente se encontra residindo em outro Estado da Federação, conforme declaração de fl. 15, e para que não se protraia medidas proibitivas eventualmente desnecessárias, determino: 1. Expeça-se Carta Precatória para designação de audiência preliminar, com vistas à oitiva da ofendida quanto ao interesse processual, quer quanto à representação criminal, para o prosseguimento do feito criminal (Art. 16, LVD), quer quanto à necessidade na manutenção das medidas protetivas nestes autos aplicadas. 2. Constem-se todos os dados para sua localização indicados nos autos. 3. Anote-se para fins de acompanhamento de prazos, nos termos regimentais. Boa Vista, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000918-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000918-3
Réu: A.S.C.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001045-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001045-4
Réu: Roberto Lima de Oliveira

(...) ISTO POSTO, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Quanto ao pedido por acompanhamento psicológico este só poderá ser determinado se houver demonstrada a necessidade nos autos, após resultado de estudo de caso e ante a avaliação ou laudo psicológico por profissional técnico que recomende a medida. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c

art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0003113-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003113-8
Réu: Fabio Vieira de Araújo

À vista da medida suspensiva de visitação aos filhos menores, encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar para estudo de caso, acerca das partes e dos filhos, apresentando-se relatório técnico nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relatório, abra-se vista as partes pela DPE e, após, ao MP. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0003114-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003114-6
Réu: Orlando Mario Eyer dos Santos

Aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos. Ciência à DPE em assistência à ofendida e ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0003272-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003272-2
Réu: Luis Antonio Machado

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA DO CASAL: LUIZA CRISTINA CRAVEIRO MACHADO, DE 01 ANO E SETE MESES, A OFENDIDA; 4. BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DA FILHA MENOR (ACIMA IDENTIFICADA) À OFENDIDA, GENITORA DESTA, OU OUTRA PESSOA A SER INDICADA PELA OFENDIDA, HAJA VISTA QUE A CRIANÇA SE ENCONTRA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ E A REQUERENTE EM BOA VISTA; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para o endereço do requerido, para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas

(Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando o ofensor para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Antes, porém, de se expedir o mandado acima, intime-se a ofendida pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), acerca da decisão proferida e para que informe pessoa a qual deverá ser entregue a infante, ou se esta irá pessoalmente acompanhar a diligência, devendo constar da Carta Precatória os dados (local, horário, etc.). Ainda da intimação da ofendida, conste-se que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003285-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003285-4

Réu: Rosiran Silva Cruz Barbosa

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da

Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003286-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003286-2

Réu: Jordão da Silva Freitas

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0003332-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003332-4

Réu: José Ribamar Barros Junior

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Antes, porém, proceda a Secretaria o contato telefônico com o requerido para obtenção de seus dados de localização, certificando-se e fazendo-se constar do mandado de sua intimação, acima. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0003334-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003334-0

Réu: Erivaldo Barbosa de Sousa

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus familiares, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA, E DE FAMILIARES DESTA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação ao requerido

ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Alto Alegre, conforme endereço nos autos, para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando o ofensor para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0003335-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003335-7

Réu: Viriato Rodrigues Figueiredo de Souza Cruz

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO DO CASAL: RODRIGO CAMPOS DE SOUZA CRUZ, DE 08 ANOS DE IDADE, DEFICIENTE FÍSICO, A OFENDIDA, SUA GENITORA; 5. BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DO FILHO MENOR (ACIMA IDENTIFICADO) À OFENDIDA; 6. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 7. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os demais pedidos ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos no juízo de família, ou juízo itinerante, ou núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, também, resolver a questão de guarda e visitação, de forma definitiva, bem como as questões patrimoniais, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação ao requerido

para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Ainda da intimação da ofendida, conste-se que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. À vista de constar concessão de medidas protetivas em feito diverso, menos abrangentes que as medidas ora aplicadas, apense-se a este feito os autos de MPU 010.11010427-9.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0003337-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003337-3

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4. SUSPENSÃO DE EVENTUAL POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO, NOS TERMOS DA LEI n.º 10.826/2003.

DEIXO de conceder tão somente o afastamento do requerido lar em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada, de plano, a convivência em lar comum. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à Polícia Federal, enviando cópia desta decisão, para fins da medida suspensiva de posse e porte de arma de arma, ora aplicada, se o caso. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0003339-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003339-9

Réu: Gilberg Fernandes Cruz

À vista de se verificar, num primeiro momento, situação de conflitos envolvendo questão patrimonial, e de relatos de fatos pretéritos, havidos há cerca de três meses, não se vislumbrando, ainda, urgência no caso, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0003340-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003340-7

Réu: Renato Chagas Nogueira

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASEGUAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a filha (guarda e alimentos), de forma definitiva, se o caso. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a)

Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia da presente decisão nos correspondentes autos de comunicação do APF. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0003341-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003341-5

Réu: Rosana Santos Silva Barbosa e outros.

À vista de se verificar, num primeiro momento, situação de conflitos entre partes que não possuem parentesco ou relação íntima de afeto, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido em com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0003342-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003342-3

Réu: Agnaldo Santos de Souza

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do

recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0003343-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003343-1

Réu: Lindomar Machado dos Santos

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

289 - 0004141-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004141-0

Autor: D.P.C.-D.

Réu: H.A. e outros.

Junte-se cópia dos documentos que noticiam a prisão do indiciado aos autos principais e após, archive-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em, 10/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

290 - 0016033-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016033-5

Autor: D.D.

Réu: L.M.S.N.

Arquive-se como já determinado na decisão, inclusive. Em, 06/03/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

291 - 0165537-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165537-6

Réu: Valmor Lourenço da Silva

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALMOR LOURENÇO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 07/03/2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0194808-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194808-4

Réu: Deuzimar Ribeiro de Medeiros

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEUZIMAR RIBEIRO DE MEDEIROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 07/03/2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0002598-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002598-9

Réu: Amílcar Wottrich

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMILCAR WOTTRICH, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança.

Por último, arquive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 07/03/2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

294 - 0000899-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000899-1

Réu: Raimundo Nonato Aguiar

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO AGUIAR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Estadual de Identificação e à distribuição e atualize o SINIC.

Por último, arquive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 07/03/2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

295 - 0214520-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214520-9

Sentenciado: Neusimara Viana Portela

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUSIMARA VIANA PORTELA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 07/03/2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

296 - 0002652-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002652-2

Indiciado: F.N.L. e outros.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIANDRO BARROSO EVANGELISTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, expeçam-se a CJE e BDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema.

Por último, arquive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 07/03/2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

297 - 0001613-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001613-9

Autor: E.R.S.

Réu: G.A.M.R. e outros.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Deixo de apreciar momentaneamente o pedido de antecipação de tutela.

Vista ao Ministério Público, com a máxima urgência

Cumpra-se.

Em, 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

Execução de Alimentos

298 - 0001139-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001139-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: P.F.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por É.A.C. em face de P.F.C.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

299 - 0009423-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009423-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.B.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

300 - 0011728-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011728-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.G.S.S.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

301 - 0014462-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014462-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.P.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de

Sá Netto Machado

302 - 0006283-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006283-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.D.S.R. e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

303 - 0016189-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016189-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.A.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por D.S. de A. em face de E. de A. A.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

304 - 0016722-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016722-3

Executado: A.L.F.O.

Executado: J.C.F.O.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A.L.F de O. em face de J.C.F. de O.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

305 - 0016723-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016723-1

Executado: J.V.J.S. e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

306 - 0018785-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018785-8

Executado: J.E.S.P.N.

Executado: E.M.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

307 - 0020713-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020713-6

Executado: M.P.C.N.

Executado: E.L.S.

(...)Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por M.P.C.N. em face de E.L. de S. Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 10 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000245-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000119-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000119-7

Réu: Cleuber da Rocha Lauriano

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000120-79.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000120-5

Autor: M.P.

Réu: N.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Ordinário

003 - 0000645-66.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000645-7

Autor: Marcos Venicio Fraga Lima

Réu: Município de Caracarái

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 004

000385-RR-N: 004

000430-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0000080-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000080-0

Indiciado: A.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000081-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000081-8

Indiciado: B.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

003 - 0000079-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000079-2

Indiciado: J.W.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Instrução de Rescisória

004 - 0011431-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011431-4

Autor: Milamon Sebastião Nunes

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

Despacho: Vista ao patrono do município, por 10 dias, para eventual manifestação.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Alysson Batalha Franco,

Débora Mara de Almeida

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000247-RR-B: 005

000716-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**Habeas Corpus**

001 - 0000150-33.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000150-5
 Autor: Wanderlei Leitao Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000151-18.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000151-3
 Réu: Celson Mamede Arantes
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0001429-59.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001429-8
 Réu: Valdinei Afonso Menineia
 INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 10 de março de 2013.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

004 - 0000429-53.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000429-5
 Réu: Fabricio Cruz da Silva
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000866-94.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000866-8
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Iara Ibernorn Holanda e outros.
 INTIME-SE a defesa dos acusados da audiência designada para o dia 24/04/2014, as 08:40 horas.
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000747-AM-A: 008
 000762-AM-A: 008
 002237-AM-N: 013
 004093-AM-N: 013
 004294-AM-N: 013
 000114-RR-A: 010
 000120-RR-B: 006
 000153-RR-N: 010
 000157-RR-B: 013
 000288-RR-N: 010
 000313-RR-A: 010
 000321-RR-A: 010
 000360-RR-A: 008
 000379-RR-N: 007
 000475-RR-N: 010
 000508-RR-N: 006
 000755-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000080-74.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000080-7
 Réu: Elivaldo Gonzaga Lima
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000142-17.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000142-5
 Réu: Cleuton da Silva Sena
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**Carta Precatória**

003 - 0000081-59.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000081-5
 Réu: Marcos Antonio de Freitas Cabral
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000132-70.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000132-6
 Réu: Eudo Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 10/03/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001062-30.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001062-2
 Autor: L.M.S. e outros.
 Réu: É.E.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/04/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0000404-84.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.000404-4
 Executado: S G Lopes Me
 Executado: Municipio de São Luiz
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/04/2014 às 14:30 horas.
 Advogados: Camila Arza Garcia, Orlando Guedes Rodrigues

Procedimento Ordinário

007 - 0021480-57.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021480-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2014 às 16:30 horas.
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

008 - 0000161-28.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000161-1
 Autor: Maria Rodrigues da Silva
 Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 15:00 horas.

Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

009 - 0001460-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001460-6

Autor: Debrair Jose Katerski Krutli

Réu: Estado de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000227-71.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000227-8

Autor: Rosimeire Furin Blank

Réu: Município de Sao Joao de Baliza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 14:30 horas.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Káren Macedo de Castro, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos Filho, Silene Maria Pereira Franco

011 - 0000756-90.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000756-6

Autor: Raimundo Nonato Trindade Serão

Réu: Município de Caroebe

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

012 - 0000618-89.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000618-6

Autor: Claudiomiro Beltrani Pereira

Réu: Paulo Sergio de Souza Miranda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Procedimento Ordinário

013 - 0001906-58.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001906-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: P T D de Souza e outros.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em novo endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se o réu, com envio de AR para o endereço declinado na contestação ou em novo endereço informado posteriormente pelo réu (CPC, art. 238, par. ún.) para os fins da Súmula 240 do STJ, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Quedando inerte também o réu, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).

Às providências necessárias.

Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, Erico Carlos Teixeira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaime César do Amaral Damasceno

Vara Criminal

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

014 - 0021987-18.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021987-0

Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000020-04.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000020-3

Réu: Wevesson Sousa de Azevedo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000527-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000527-9

Réu: Aluizio Pereira de Oliveira

Solicitem-se informações quanto a designação de nova data;

Após, cumpra-se o deprecado.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000055-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000055-9

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Cancele-se a audiência;

Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000091-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000091-4

Réu: Endiomar Barbosa

Cumpra-se;

Designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia 25/03/2014, às 17h00min;

Informe-se ao Juízo Deprecante;

Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000428-29.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000428-0

Réu: Nivaldo Coelho

Audiência Preliminar designada para o dia 06/05/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000495-91.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000495-9

Réu: J.M.V.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

021 - 0000111-94.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000111-0

Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.

Defiro cota de fl. 23;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

022 - 0000245-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000245-2

Réu: Edilson da Silva Andrade e outros.

Cite-se o acusado MÁRIO JÚLIO DA SILVA REIS por edital;

Após o transcurso do prazo, certifique-se nos autos e dê-se vista ao Ministério Público.

Cumram-se os expedientes da audiência designada à fl. 109 verso.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0000048-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000048-4

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Liziaqueu Nascimento dos Santos, preso em flagrante, por e tese, ter praticado crimes previstos nos artigos 180, caput e art. 311, ambos do CPB.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas às fls. 09/10 e 15/18.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, pois o acusado é reeducando do sistema prisional local e voltou a incidir em prática delitiva.

Ademais, não houve qualquer alteração fática ou jurídica em sua situação processual, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do art. 312, do CPP, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Execução da Pena

024 - 0000717-59.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000717-6

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Verifico a existência de erro material na Decisão proferida às fls. 419/420, no que concerne ao regime prisional, vez que o reeducando já cumpre pena no regime FECHADO, conforme farta documentação carreada aos autos.

Ante o exposto, retifico a decisão proferida em audiência (fls. 419/420) devendo constar como regime prisional o "FECHADO", no qual o reeducando deve permanecer cumprindo sua pena.

Cumram-se as demais determinações da Decisão.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 11/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Execução da Pena

025 - 0000113-35.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000113-0

Sentenciado: Elton Agostinho de Moraes

Defiro a cota de fl. 527;

Designa-se data para audiência de justificação; Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000061-05.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000061-9

Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Defiro a cota de fol. 75;

Designa-se data para a audiência de justificação;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000748-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000748-1

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Defiro cota de fl. 841;

Solicite-se a Certidão Carcerária do reeducando junto a Cadeia Pública de São Luiz/RR;

Elabore-se a planilha de levantamento de pena atualizada;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000076-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000076-5

Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva

Defiro cota de fl. 32;

Solicite-se a Certidão Carcerária do reeducando junto a Cadeia Pública de São Luiz/RR;

Vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000078-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000078-1

Sentenciado: Heliogabalo Maciel do Nascimento

Vista ao MPE à DPE;

Na negativa de requerimentos aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Termo Circunstanciado

030 - 0000832-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000832-5

Indiciado: G.L.

Defiro o pedido de fls. 31;

Designo a audiência para o dia 15/05/2014, às 08h30min;

Expedientes necessários. Audiência Preliminar designada para o dia 15/05/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000195-32.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000195-5

Indiciado: D.C.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/04/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0000039-10.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000039-3
 Autor: Criança/adolescente
 Defiro o pedido de fls. 09/10;
 Designo audiência para o dia 10/04/2014 às 11h00min;
 Expedientes necessários. Audiência Preliminar designada para o dia 10/04/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000041-48.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000041-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000042-33.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000042-2
 Infrator: D.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000043-18.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000043-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000044-03.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000044-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000045-85.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000045-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

008039-MT-N: 012
 000369-RR-A: 012
 000412-RR-N: 013

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 10/03/2014

Cartório Distribuidor**Vara de Execução****Execução da Pena**

001 - 0000046-70.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000046-3
 Sentenciado: Maycon da Silva Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000017-20.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000017-4
 Sentenciado: Elíbio Pape
 Distribuição por Sorteio em: 04/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000037-11.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000037-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000038-93.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000038-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000039-78.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000039-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000040-63.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000040-6
 Infrator: Criança/adolescente

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

012 - 0000521-65.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000521-3
 Autor: Joaquim Oliveira Neto
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
 Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Alto Alegre - RR, 28 de fevereiro de 2014 Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

013 - 0000396-63.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000396-8
 Autor: Ministério Público
 Réu: Município de Alto Alegre
 Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente toda a documentação referida no Termo de Audiência de fl.172, sob pena de multa e outras sanções cabíveis Alegre-RR, 27 de fevereiro de 2014 Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 11/03/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0723112-55.2013.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** C.A.da.S.

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160-B

Requerido: K.F.P.V. e J.da.S.

Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JURANDIR DA SILVA, brasileiro, filho de João Oliveira da Silva e de Jovina Oliveira da Silva, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 27 de março de 2014, às 09h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez de março** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0804107-57.2013.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** W.da.S.B.

Defensora Pública: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

Requerido: T.R.de.O. E OUTRA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: TATIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Candido Ribeiro de Oliveira e de Maria Benedita de Oliveira, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 27 de março de 2014,**

às **09h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

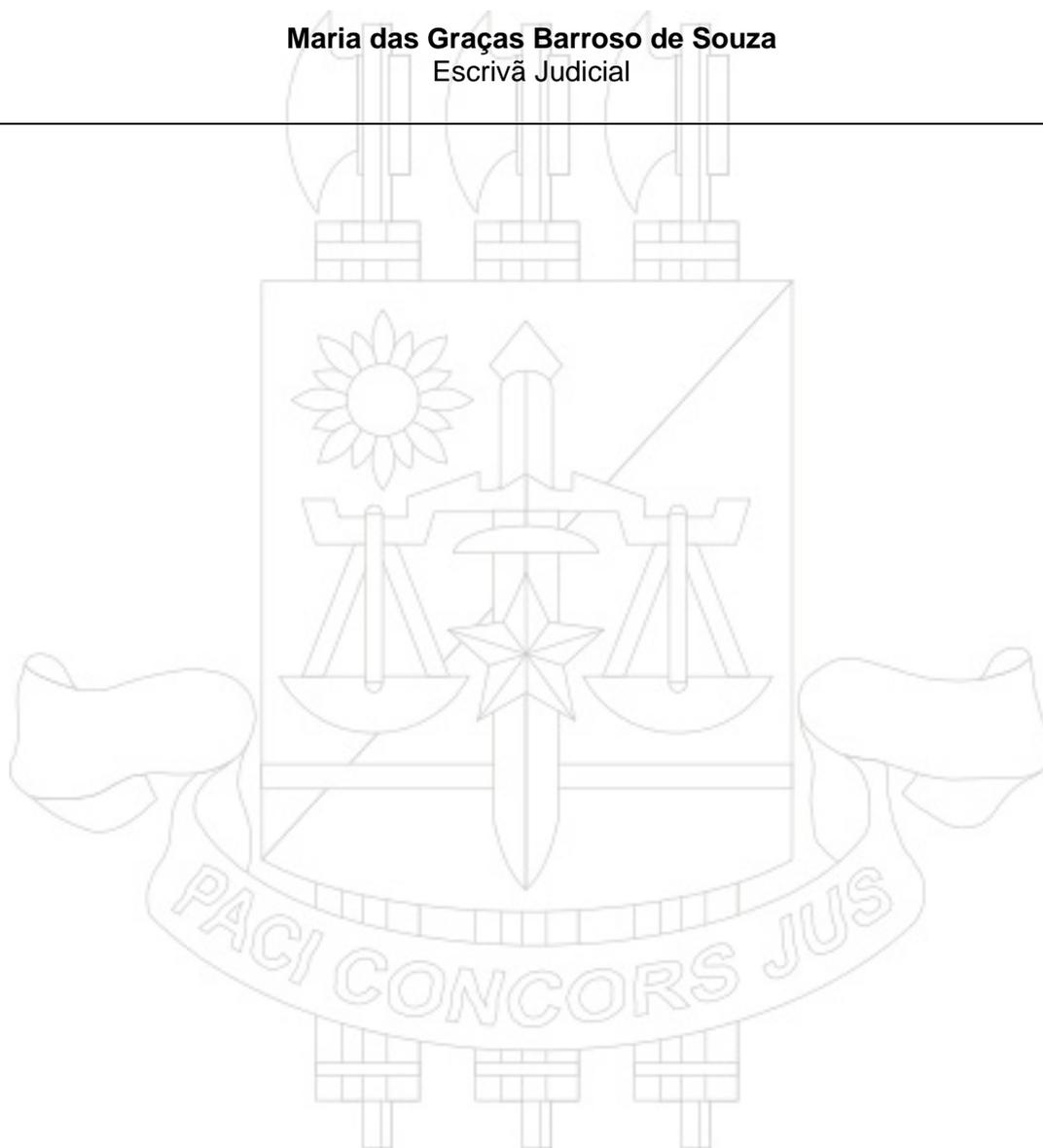
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez de março** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



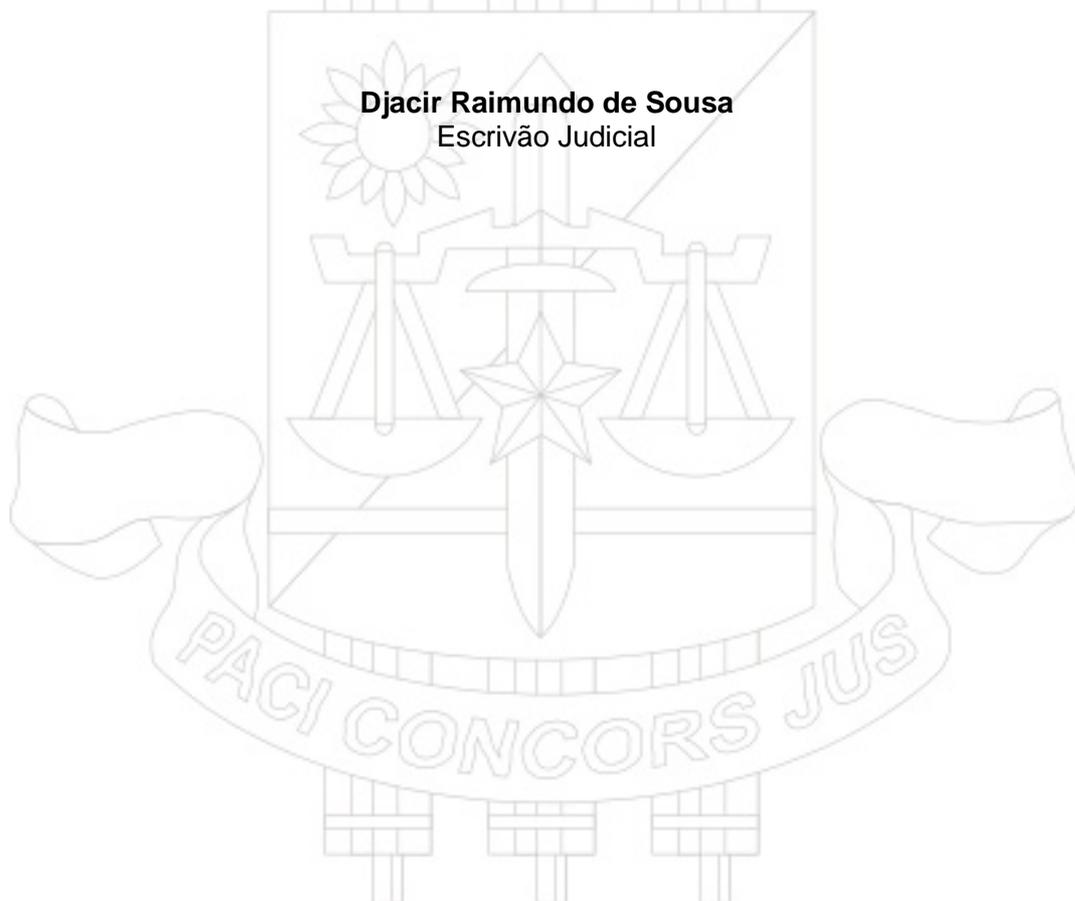
1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 11/03/2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MMA. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, do Conselho Permanente de Justiça, o qual irá participar das sessões, designadas para o período de ABRIL a JUNHO de 2014. O sorteio realizar-se-á no dia 14 de março de 2014, às 09h, na sala de audiências da 1ª 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.



3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA/GAB/001/2014

O Doutor RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 05/09 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juizes na Comarca de Boa Vista/RR e a Portaria n.º 217/09 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que determina a escala para o primeiro semestre de 2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º. FIXAR a escala de plantão para o período de 17 a 23 de março de 2014, os Servidores do 3º Juizado Especial abaixo listados:

Servidor	Cargo/Função	Contato Pessoal
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivã Judicial	(95) 8404-3085
Humberto Almeida de Souza	Técnico Judiciário	
Caio Luchini W. Correia Lima de Castro	Assessor Jurídico II	

Art. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado durante a realização do Plantão Judiciário;

Art. 3º - Ficarão em regime de sobreaviso os Servidores relacionados conforme o art. 1º desta Portaria a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão;

Parágrafo Único: Os servidores que estão de sobreaviso deverão ser acionados preferencialmente através dos tels. **(095) 8404-3085/3198-4702.**

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser encaminhada cópia à Douta Corregedoria Geral de Justiça, como determina o Provimento nº 001/2006.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Titular do 3º JESP

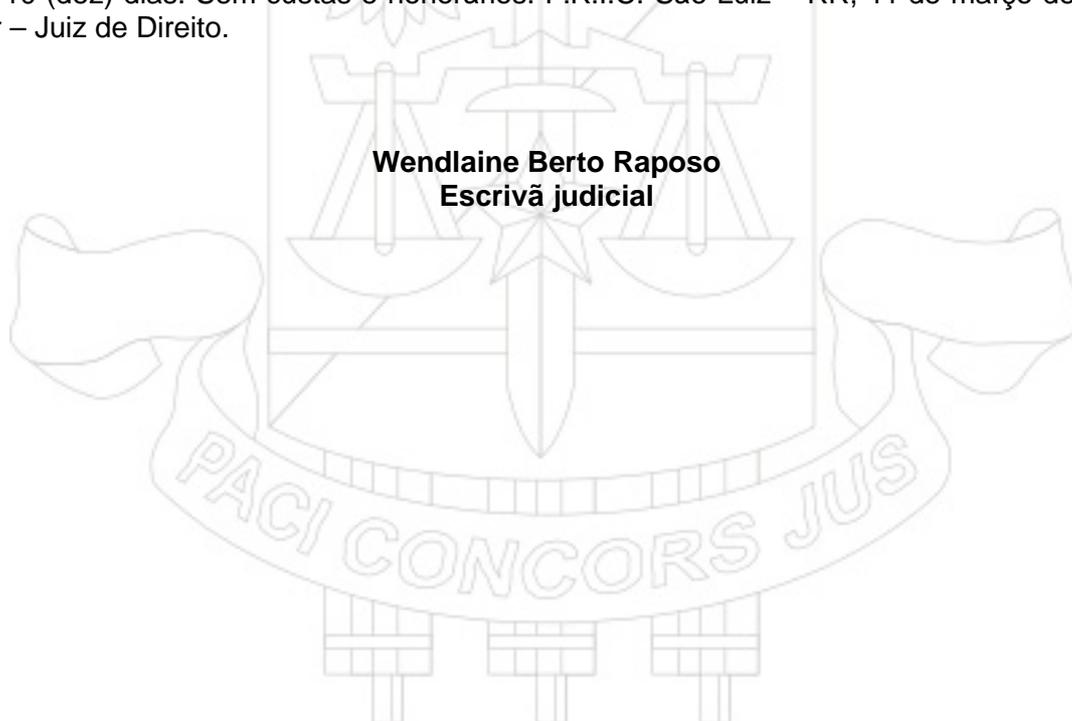
COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 11/03/2014

VARA ÚNICA CÍVEL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **060.11.000008-4** em que é requerente **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PEREIRA** e requerido **FERNADO PEREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para decretar a interdição de **FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, Inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, **NOMEAR** o genitor do interditando **Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PEREIRA**, como seu **CURADOR**, o qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CPC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 11 de março de 2014. Dr. Air Marin Júnior – Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã judicial



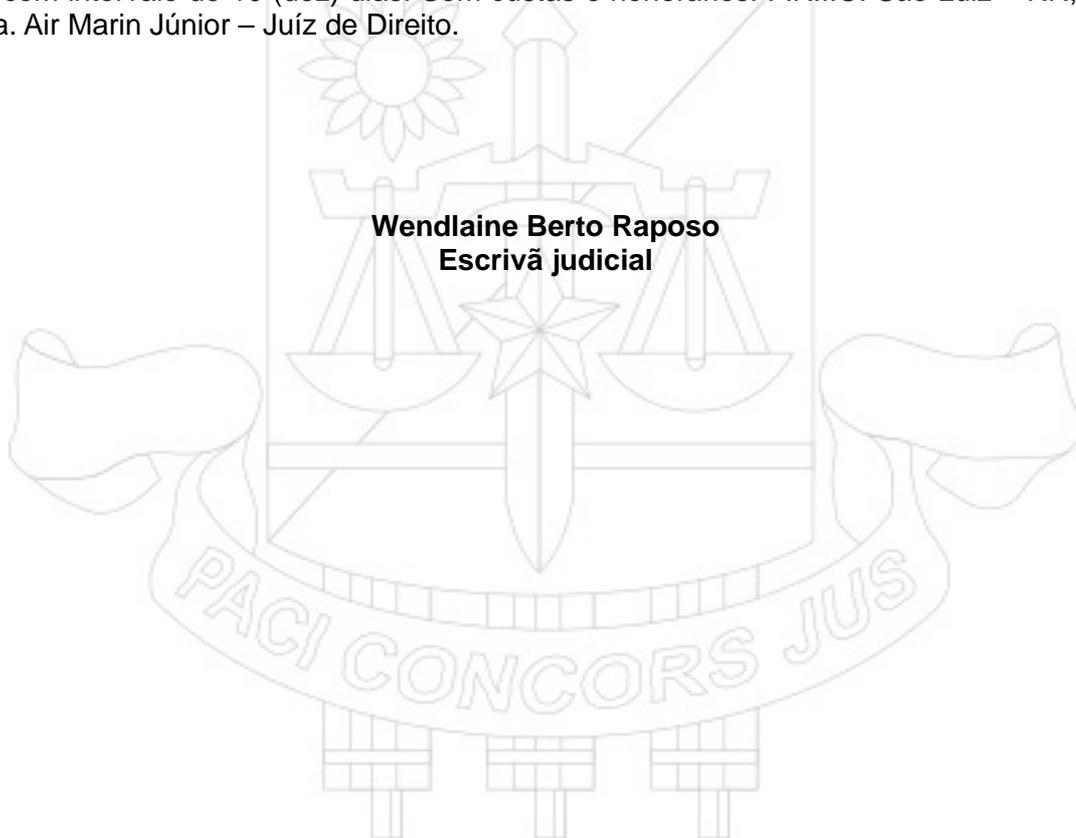
VARA ÚNICA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **060.11.000404-5** em que é requerente DEUSIVAM LIMA SALAZAR e requeridos DEUSANI LIMA SALAZAR e ANTÔNIO LIMA SALAZAR, e que a MMA. Juíza decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para decretar a interdição de ANTÔNIO LIMA SALAZAR e DEUSANI LIMA SALAZAR, declarando-os absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, Inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, nomear a Sra. MARIA DO CARMO SILVA, genitora do interditando Antônio Lima Salazar, como sua Curadora e a Sra. DEUSIVAM LIMA SALAZAR, irmã da interditada Deusani Lima Salazar, como sua Curadora, as quais deverão prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CPC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 11 de março de 2014. Dra. Air Marin Júnior – Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11MAR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 143, DE 10 DE MARÇO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participar da "1ª Reunião Ordinária dos Diretores das Escolas do Ministério Público - CDEMP", no período de 12 a 16MAR14, realizar-se na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 144, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 11 a 15MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 145, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da gratificação por produtividade 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário, nº 2171, de 05JUN01, para a servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, a partir de 02DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 146, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 196/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, nº 4762, de 29MAR12, que concedeu Função de Confiança – MP.FC-II, para a servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, a partir de 10MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 181-DG, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 021-DG, de 13JAN14, publicadas no DJE nº 5191, de 14JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 182-DG, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, a serem usufruídas a partir de 18FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 183 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Zona Rural, Vila São Francisco, TI Manoa/Pium, no dia 12MAR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Zona Rural, Vila São Francisco, TI Manoa/Pium, no dia 12MAR14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 120 – DA, de 11 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 184 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessor de Comunicação Social e **ANTONIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 11MAR14, sem pernoite, para tratar de assuntos institucionais.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 11MAR14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 121 – DA, de 11 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS

PORTARIA Nº 047 - DRH, DE 11 DE MARÇO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 06MAR14, conforme Processo nº 201/2014 – D.R.H., de 11MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da 2ª Promotoria Cível, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 23, inc. I, que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”;

CONSIDERANDO que a Lei 8429/92 estabelece em seu art. 10, inc. X, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 252/14, encaminhado em 06 de março do presente ano pelo Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional, dá conta da invasão de área pertencente ao Estado de Roraima/CAER, localizada no Bairro São Bento;

CONSIDERANDO que segundo o referido expediente, a citada invasão encontra-se em expansão, com cerca de 30 (trinta) barracos já instalados no local;

CONSIDERANDO que, ainda nos termos da comunicação encaminhada pela EMHUR, a aludida ocupação irregular causa prejuízos permanentes à ordem urbanística e aos próprios ocupantes, salientando ainda a ocorrência de instalações clandestinas de fornecimento de água e energia elétrica;

CONSIDERANDO que “(...) a instituição ministerial só acionará ou intervirá em defesa do patrimônio público sempre que especial razão exista para tanto, como quando o Estado não tome a iniciativa de responsabilizar o administrador por danos por este causados ao patrimônio público, ou quando motivos de moralidade administrativa exijam seja nulificado algum ato ou contrato da Administração que o administrador insiste em preservar, ainda que em detrimento da coletividade”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses públicos em juízo. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p.144);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Roraima estabelece em seu artigo Art. 11, I, que compete ao Estado: (...) *zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*;

CONSIDERANDO que a nos termos do artigo 14, I, do Decreto nº 14.449-E, de 15 de Agosto de 2012, compete à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima: “*representar o Estado de Roraima em processos ou ações de qualquer natureza, inclusive nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, cujo objeto principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, matéria ambiental, agrária e águas do domínio estadual*”.

R E S O L V E :

NOTIFICAR os Exmos. Srs. Procurador-Geral do Estado de Roraima e Diretor Presidente da Companhia de águas e esgoto de Roraima – CAER , RECOMENDANDO-OS:

1. Que promovam a apuração dos fatos narrados no Ofício nº 252/14/GAB/EMHUR, inclusive com a adoção de medidas judiciais cabíveis para preservação do patrimônio público do Estado de Roraima;
2. Que informem ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº002/2014/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e na qualidade de **COMPROMISSÁRIA**, a pessoa física o Sr. **CHARDSON DA SILVA TAVARES**, CPF 446.434.202-78, RG Nº103.472 SSP/RR, residente à Rua Osvaldo Cruz, nº141, Bairro Mecejana, **responsável pelo evento denominado “Calourada”**, ocorrido na Rua Cerejeira, nº620, Bairro Paraviana, e

CONSIDERANDO o **Procedimento de Investigação Preliminar nº005/13/3ªPJC/MP/RR, convertido em Inquérito Civil Público nº005/13/3ªPJC/MP/RR**, instaurado com fundamento nas informações constantes no auto de infração nº002440, série E, que noticia a prática de poluição sonora no estabelecimento com atividade de música ao vivo, sem a devida autorização ambiental, nesta Capital;

CONSIDERANDO as reclamações de perturbação do sossego alheio, tendo em vista veículos que estacionam os carros próximos à clubes noturnos, bares e outras casas do gênero e utilizam equipamento de som, com emissão de ruídos acima do permitido por lei e propagado para a circunvizinhança, comprovadas pela quantidade de autos de advertência e multa que chegam no MPE;

CONSIDERANDO o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo(art. 225, *caput*, da Constituição Federal); e por fim

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima(Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº7.347/85(Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, capítulo X, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 010/2009;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª - Providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à legislação municipal para obter a devida licença/autorização ambiental para a atividade de som ao vivo e/ou mecânico. Prazo de cumprimento 120 (cento e vinte) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA 2ª- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 3ª – A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação.

CLÁUSULA 4ª- O COMPROMISSÁRIO pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico: **Adquirir no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ITENS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTA BÁSICA, com LISTA DE ITENS a serem fornecidos, PELO SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** – (Av. Ville Roy, nº 557, Centro, Térreo - fone: 3621-2900), o qual se incumbirá de receber todos os itens e destiná-los para famílias carentes já cadastradas neste órgão. Deverá solicitar no ato da entrega dos itens CERTIDÃO DA ENTREGA ao Ministério Público, por meio do SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA, a qual deverá ser apresentada na 3ª Promotoria Cível juntamente com cópia da nota fiscal. **Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.**

CLÁUSULA 9ª- Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, o foro competente é o da Comarca de Boa Vista-RR.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

CHARDSON DA SILVA TAVARES

Compromissário

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº003/2014/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e a **COMPROMISSÁRIA GOMES E SANTANA LTDA (ULTRAFARMA)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.099.640/0001-40, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Av. Centenário, nº2182, Bairro Cinturão Verde, neste ato representada legalmente pelo **Sr. LEÔNIDAS GOMES DA ROCHA**, pessoa física, CPF: 182.555.743-87, RG: 74.409 SSP/RR, residente na Av. Centenário, nº2182, Bairro Cinturão Verde, nesta Capital, o qual, igualmente, é **COMPROMISSÁRIO** e, com base no Inquérito Civil Público -ICP Nº 006/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR e

CONSIDERANDO o objeto do mencionado Procedimento Interno Preliminar tendo como fundamento o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, serviço de farmácia e ambulatório sem a devida licença ambiental.

CONSIDERANDO o auto de infração nº000701, Termo de Embargo nº 005901, todos lavrados no dia 12.07.2013 pela SMGA; e por fim

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE e os COMPROMISSÁRIOS, incumbindo estes de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário se obriga a providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à legislação municipal para obter a devida licença ambiental. Prazo de cumprimento 120 (cento e vinte) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA 3ª- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de multa diária correspondente a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 4ª – A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação.

CLÁUSULA 5ª- O COMPROMISSÁRIO pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Adquirir no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ITENS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTA BÁSICA, com LISTA DE ITENS a serem fornecidos, PELO SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – (Av. Ville Roy, nº 557, Centro, Térreo - fone: 3621-2900), o qual se incumbirá de receber todos os itens e destiná-los para famílias carentes já cadastradas neste órgão. Deverá solicitar no ato da entrega dos itens CERTIDÃO DA ENTREGA ao Ministério Público, por meio do SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA, a qual deverá ser apresentada na 3ª Promotoria Cível juntamente com cópia da nota fiscal. **Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.**

CLÁUSULA 10ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

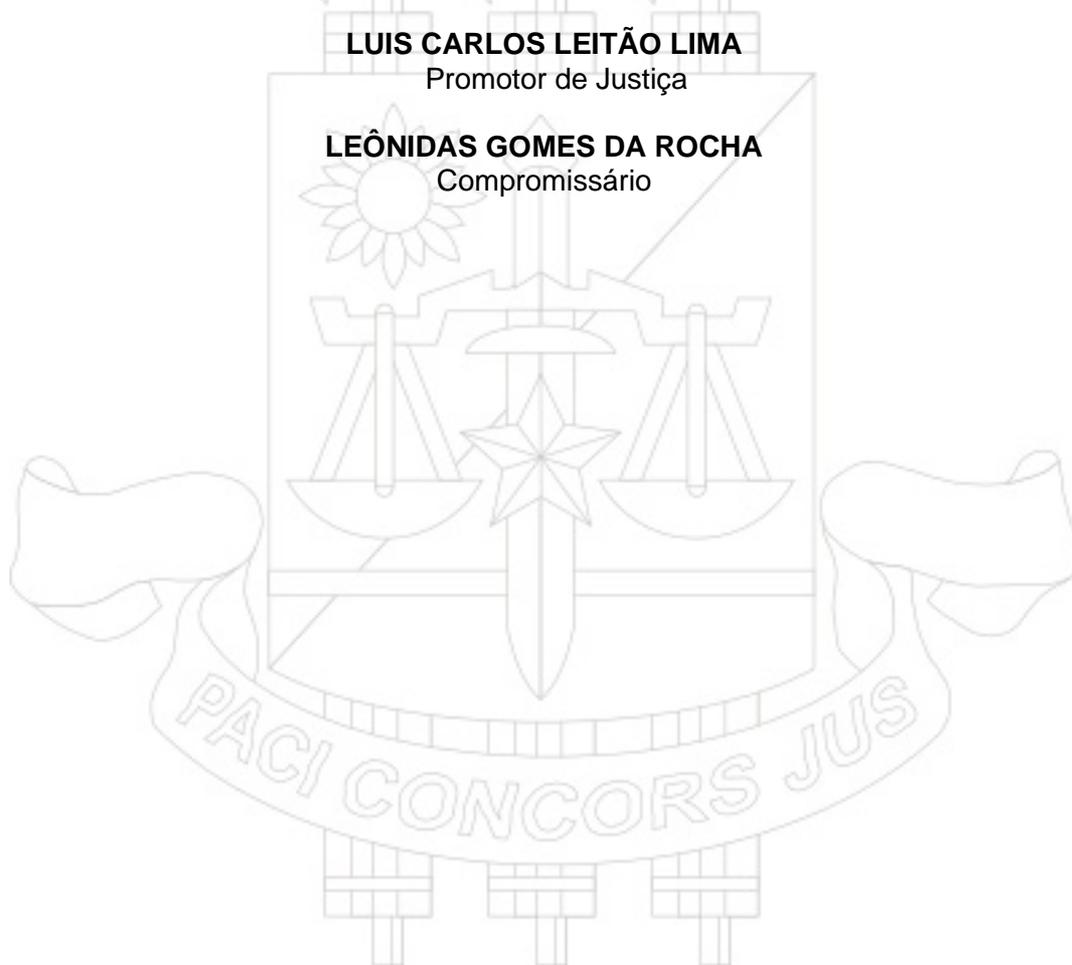
Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

LEÔNIDAS GOMES DA ROCHA

Compromissário



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/03/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PABLO RUAM DA SILVA MELO** e **DARA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de outubro de 1994, de profissão repositor, residente Rua: Espanha 215 Bairro: Cauamé, filho de **JOSÉ ONÉLIO DA GAMA MELO JUNIOR** e de **ELISSANDRA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de julho de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Itália 136 Bairro: Cauamé, filha de **MANOEL CAVALCANTE DOS SANTOS** e de **GILDA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL INÁCIO DA SILVA** e **REGIANE GARCIA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascido a 2 de fevereiro de 1984, de profissão aux. de produção, residente Rua: D 1025 Bairro: Ayrton Rocha, filho de **** e de **MARIA INÁCIO DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 4 de junho de 1990, de profissão autônoma, residente Rua: D 1025 Bairro: Ayrton Rocha, filha de **ADONIAS ALVES** e de **MARIA ELITA GARCIA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA** e **ROSILDA NASCIMENTO MÉLO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Luzilândia, Estado do Piauí, nascido a 21 de dezembro de 1968, de profissão policial militar, residente Rua: Mestre Albano 4184 Bairro: Cambará, filho de **VERIDIANO SOARES DE OLIVEIRA** e de **DELZUITA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 18 de outubro de 1966, de profissão autônoma, residente Rua: Mestre Albano 4184 Bairro: Cambará, filha de **LEANDRO MARTINS DE MÉLO** e de **FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO MÉLO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL NICK DE SOUZA LOPES** e **DANIELLE PEREIRA SAIDE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de setembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: C-23 86 Bairro: Cambará, filho de **FLÁVIO LOPES DOS SANTOS** e de **RUTE DE SOUZA LOPES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: C-23 86 Bairro: Cambará, filha de **DANIEL DE FIGUEIREDO SAIDE** e de **MINDA MESQUITA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANDERSON LIMA ARRUDA** e **EUNICE LOPES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 19 de julho de 1989, de profissão militar, residente Rua P,478,Cidade Satélite, filho de e de **MARIA FRANCISCA LIMA ARRUDA**.

ELA é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 27 de junho de 1983, de profissão agente de saúde, residente Rua P,478,Cidade Satélite, filha de **ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA** e de **MARIA DINORÁ LOPES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ILDES ANTONIO DE LIMA RANGEL** e **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de fevereiro de 1953, de profissão autônomo, residente Rua Antonio Coutrin da Silva,996,Sen. Hélio Campos, filho de **ISAC RANGEL** e de **MARIETA DINIZ DE LIMA**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 11 de agosto de 1967, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Antonio coutrin da Silva,996,Sen. Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO CELESTINO DA COSTA** e de **TERESA CHAVES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HENRIQUE MANOEL DA SILVA** e **LUIZA HELENA DE JESUS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de dezembro de 1993, de profissão açougueiro, residente Rua Rio Alalau,124,Araceles, filho de **MIGUEL MILIANO** e de **EDNA VICENTE DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de janeiro de 1996, de profissão estudante, residente Rio Rio Anauá,138,Araceles, filha de **LUIZ ELIAS DE LIMA** e de **MARIA DE JESUS LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICHARD RODRIGUES RIBEIRO PAZ** e **NÍVEA DE SOUSA FONSECA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de maio de 1985, de profissão administrador, residente Rua David Ramalho,727,Liberdade, filho de **CÉLIO RIBEIRO PAZ** e de **JANDIRA MARIA DE SOUZA RODRIGUES**.

ELA é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascida a 9 de junho de 1987, de profissão professora, residente Rua Lauro Alexandre da Silva,2080,Pintolândia, filha de **CLAUDEMIR DE SOUSA FONSECA** e de **LUCENI DE SOUSA FONSECA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ALBERTO RICARDO FERNANDES** e **DENISIA TAVEIRA DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Guajará Mirim, Estado de Rondônia, nascido a 3 de junho de 1965, de profissão segurança, residente Rua Jairo Andrade de Lima,481,Cambará, filho de **JOSÉ ANASTÁCIO FERNANDES** e de **ANGELICA RICARDO DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 17 de setembro de 1965, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua Jairo Andrade de Lima,481,Cambará, filha de **RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE** e de **MARIA DINA TAVEIRA DE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL VERAS BARROS** e **BERLIN SANTOS ZORRILLA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 15 de setembro de 1970, de profissão autônomo, residente Av. Princesa Isabel,4186,Santa Tereza, filho de **SEBASTIÃO PEREIRA BARROS** e de **MARIA ZILZA VERAS BARROS**.

ELA é natural de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, nascida a 25 de fevereiro de 1970, de profissão autônoma, residente Av. Princesa Isabel,4186,Santa Tereza, filha de **EDUARDO MARQUES ZORRILLA** e de **LAIDE DOS SANTOS ZORRILLA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MISAEEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS** e **ELIZANDRA MORAES BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amarante, Estado do Maranhão, nascido a 25 de novembro de 1985, de profissão motorista, residente Rua Cidade Cascável,567,Equatorial, filho de **GERSON MACEDO DOS SANTOS** e de **IRENILDE ROSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de maio de 1991, de profissão estudante, residente Av. José Tabira de Alencar Macedo,515,Caraná, filha de **ALFREDO ALEXANDRE BARRETO** e de **ELIZABETE LOPES DE MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS RAYLSON PINHEIRO DE CARVALHO** e **BRUNA DA SILVA GRANGEIRO DAS NEVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de julho de 1993, de profissão vigilante, residente Av. Santo Antonio,1681,Equatorial, filho de **EDUARDO GENER PINHEIRO CAMPOS** e de **SILVIA LUZIA CARLOS DE CARVALHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de abril de 1994, de profissão aux. administrativo, residente Av. Santo Antonio,1681,Equatorial, filha de **VOLNEY AMAJARI GRANGEIRO DAS NEVES** e de **MARIZETE MARIA DA SILVA DAS NEVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ILDANILO GOMES SOARES** e **ELIANA SOUZA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Xinguara, Estado do Pará, nascido a 1 de outubro de 1983, de profissão motorista, residente Av. Mário Homem de Melo, 7625, Silvio Leite, filho de **NEUTON PEREIRA DA SILVA SOARES BIAS** e de **MARIA GOMES SOARES BIAS**.

ELA é natural de Belem, Estado do Pará, nascida a 23 de agosto de 1975, de profissão enfermeira, residente Av. Mário Homem de Melo, 7625, Silvio Leite, filha de **JOSE DUTRA DE LIMA** e de **MARIA ODILIA SOUZA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KILLIAMS RONALD DE SOUZA NASCIMENTO** e **JÉSSICA SILVEIRA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de fevereiro de 1989, de profissão vendedor, residente Av. Nossa Senhora da Consolata, 2042, Centro, filho de **NILTON RONALDO DE ALMEIDA NASCIMENTO** e de **EDNALVA CASTELO DE SOUZA NASCIMENTO**.

ELA é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascida a 29 de junho de 1992, de profissão autônoma, residente Av. Nossa Senhora da Consolata, 2042, Centro, filha de **ROZILDO DE LIMA MARQUES** e de **MARISTELA PADILHA SILVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ FERNANDO SILVA DE SOUZA** e **KÁSSYA HEMYLLY SILVA ZEFERINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de agosto de 1991, de profissão militar, residente Rua Korak, 85, Joquei Clube, filho de **LUIS CARLOS ALVES DE SOUZA** e de **ROSELENE SILVA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de setembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Korak, 85, Joquei Clube, filha de **ROBERTO CARLOS GUILHERME ZEFERINO** e de **IOLETE ALVES DA SILVA ZEFERINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO WAGNEY LIMA GONÇALVES** e **FRANCINEILA PEREIRA DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de dezembro de 1974, de profissão garçon, residente Rua Lauro Alexandre da Silva, 1981, Pintolandia, filho de **JOSÉ BEMFICA GONÇALVES** e de **CARMELITA MOREIRA LIMA GONÇALVES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 7 de agosto de 1976, de profissão vendedora, residente Rua Lauro Alexandre da Silva, 1981, Pintolandia, filha de **e de FRANCINETE PEREIRA DE MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALCY NOGUEIRA LIMA** e **ROSIANE MONTEIRO DE MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1979, de profissão padeiro, residente na rua. Raimundo Penaforte n° 967, Bairro: Asa Branca, filho de **FRANCISCO PEREIRA LIMA** e de **MARIA DALVA NOGUEIRA LIMA**.

ELA é natural de Monte Alegre, Estado de Roraima, nascida a 22 de fevereiro de 1988, de profissão serv. gerias, residente na rua. Raimundo Penaforte n° 967, Bairro: Asa Branca, filha de **FAUSTO TELES DE MOURA** e de **DJANIRA AUGUSTO MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO KENNEDY SCHARAMM RODRIGUES** e **AURIETE RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1982, de profissão empresário, residente Rua Dico Vieira,337,Caimbé, filho de **ESDRAS GIL RODRIGUES** e de **ROSA MARIA SCHARAMM RODRIGUES**.

ELA é natural de Tracuateua, Estado do Pará, nascida a 11 de agosto de 1987, de profissão assist. administrativo, residente Rua Dico Vieira,337,Caimbé, filha de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA BENEDITA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014